



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS Nº 123/88



Edson Pereira Neves
Advogados e Consultores S S

FUNDAMENTOS LEGAIS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS Nº 123/88

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: **MUNICÍPIO DE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º, cuja sede da Prefeitura situa-se na, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr.

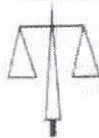
OUTORGADOS: **EDSON PEREIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob nº 123/88, inscrita no CGC/MF sob nº 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO: **Propor medida judicial contra a União Federal e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pela nulidade do Decreto n. 3.739/01, fixação de nova TAR e cobrança das diferenças da CFURH referente aos últimos 5 (cinco) anos.**

PODERES: Os contidos nas Cláusulas *ad judicia e extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Local e data

Obs: Anexar Ata de Posse



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS Nº 123/88

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTOS LEGAIS
LEI 8.666/93**



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94);

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais administrativas;

(...)

§ 3º - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25 - **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1º - **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS N° 123/88



DADOS CADASTRAIS

Edson Pereira Neves Advogados e Consultores S/S

CNPJ/MF: 92.098.441/0001-96

Registro Ordem dos Advogados do Brasil n°: 123/88-RS

Av Carlos Gomes, 700 Conj. 502

90480-000 - Porto Alegre – RS

Telefone: (51) 30290301

E-mail: epnadvogados@hotmail.com

Relação de Serviços:

- Consultoria Jurídica, Administrativa e Financeira, no âmbito das Administrações Municipais.
- Patrocínio de ações judiciais de interesse dos Municípios.
- Elaboração de Estudos e Pareceres em assuntos de Direito Constitucional, Administrativo e Finanças Públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Elaboração de Projeto de Lei e Decretos.
- Consultoria a entidades de Municípios.



EDSON PEREIRA NEVES
ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
OAB/RS 123/88

5ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

EDSON PEREIRA NEVES

brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 6448-B, residente e domiciliado na Rua Armando Pereira Câmara, 111 apto 401, CEP 90470-070, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, inscrito no RG SSP/RS sob o nº 5004347679 e no CPF sob o nº 000.456.089-20;

DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS

brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 31711, residente e domiciliada na Rua Armando Pereira Câmara, 111 apto 701, CEP 90470-070, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, inscrita no RG SSP/RS sob o nº 8032804257 e no CPF sob o nº 477195080-68;

EDSON MENEGUSSO NEVES

brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 56354, residente e domiciliado na Rua Luiz Manoel Gonzaga, 175 apto 301, CEP 90470-280, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS, inscrito no RG SSP/RS sob o nº 7032804952 e no CPF sob o nº 488945591-49.

Únicos sócios da sociedade simples que gira sob a razão social de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, com sede na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2825 - conj. 701, CEP 91330-001, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, com ato constitutivo devidamente arquivado na OAB/RS em 15 de janeiro de 1988 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social e alterações, o que fazem conforme cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PRIMEIRA - O endereço da sede passa a ser na **Avenida Carlos Gomes, 700 - sala 502, CEP 90480-000, em Porto Alegre/RS.**

SEGUNDA - A sociedade é gerida e administrada pelos sócios cotistas **Edson Pereira Neves, Edson Menegusso Neves e Daíse Menegusso Neves Hans**, denominados administradores, com mandato por tempo indeterminado, nomeados e destituídos pela expressão e vontade da maioria do capital votante, que representarão a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, com amplos poderes de assinar isoladamente tudo em nome da sociedade inclusive para comprar e vender veículos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, alienar, vender, ceder e/ou transferir bens móveis e imóveis, nomear procuradores e mandatários.

TERCEIRA - - Em caso de falecimento de sócio que lhe dá o nome, a sociedade continuará girando sob a mesma razão social.

Rg
Jarina

Permanecem vigentes todas as disposições contratuais não alteradas ou não conflitantes com as alterações promovidas, passando a vigorar como segue:

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

Denominação, objeto e sede

PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S.**

SEGUNDA - A sociedade tem por objeto social a **prestação de serviços de advocacia, de representação, de assistência, de assessoria e de defesa e postulação judicial e extrajudicial, exercido individualmente pelos sócios ou por advogados substabelecidos, sempre com expressa menção da designação social.**

TERCEIRA - A sociedade tem sede e foro na **Avenida Carlos Gomes, 700 - sala 502, CEP 90480-000, em Porto Alegre/RS**, podendo instalar filiais em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

QUARTA - O Capital Social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constituído de 50.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL
Edson Pereira Neves	30.000	60	R\$ 30.000,00
Edson Menegusso Neves	10.000	20	R\$ 10.000,00
Daise Menegusso Neves Hans	10.000	20	R\$ 10.000,00
Total	50.000	100	R\$ 50.000,00

CAPÍTULO III

Da responsabilidade dos sócios

QUINTA - Os sócios respondem subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, assim como a previsão de que, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária, na forma do inciso XI do Art. 2º do provimento 112/2006 do Conselho Federal.

Parágrafo Único - As procurações serão outorgadas individualmente aos advogados e indicarão a denominação da sociedade, contendo o número do registro na Ordem, tanto dos advogados como da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração social

SEXTA - A sociedade é gerida e administrada pelos sócios cotistas **Edson Pereira Neves, Edson Menegusso Neves e Daise Menegusso Neves Hans**, denominados administradores, com mandato por tempo indeterminado, nomeados e destituídos pela expressão e vontade da maioria do capital votante, que representarão a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, com amplos poderes de assinar isoladamente tudo em nome da sociedade inclusive para comprar e vender veículos,

abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, alienar, vender, ceder e/ou transferir bens móveis e imóveis, nomear procuradores e mandatários.

§ 1º - Os administradores recebem um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pela sociedade, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 2º - É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

SÉTIMA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Único - Os administradores são obrigados a prestar à sociedade contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO V

Do exercício social, balanços e resultados sociais

OITAVA - O exercício social coincidirá com o ano civil.

§ 1º - O dia 31 de dezembro indica o término do exercício social, quando será realizada elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico (art. 1065, CC/2002) referente ao julgamento das contas no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social pelos sócios (art. 1078, CC/2002) e a colocação destes documentos à disposição dos sócios não administradores, até trinta dias antes da reunião de sócios (art. 1078, §1º, CC/2002).

§ 2º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social.

CAPÍTULO VI

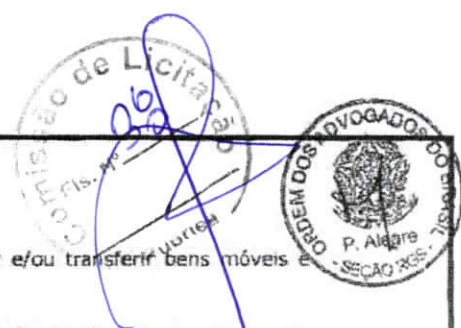
Da duração da sociedade e eventos de dissolução

NONA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando as suas atividades quando do registro e arquivamento de seu ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB - Seccional do RS.

DÉCIMA - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicarão em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo Único - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

DÉCIMA PRIMEIRA - A dissolução prevista na cláusula décima não ocorrerá se o sócio remanescente, em prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



§ 1º - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

§ 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 3º - Em caso de falecimento do sócio que lhe dá o nome, a sociedade continuará girando sob a mesma razão social.

CAPÍTULO VII **Da cessão e transferência de cotas**

DÉCIMA SEGUNDA - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente, suas cotas, deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

§ 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

§ 3º - Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

§ 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula décima.

CAPÍTULO VIII **Disposições Gerais**

DÉCIMA TERCEIRA - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

DÉCIMA QUARTA - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula décima.

DÉCIMA QUINTA - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

R P d
Maria



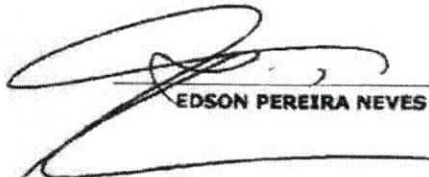
DÉCIMA SEXTA - Os sócios integrantes da sociedade poderão, particularmente, advogar e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma.

DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Porto Alegre, com exclusão de qualquer outro.

DÉCIMA OITAVA - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em três vias de igual teor e mesmos fins.

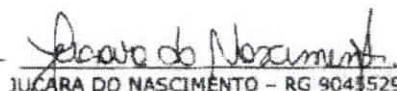
Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

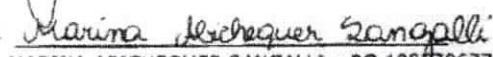

EDSON PEREIRA NEVES


EDSON MENEGUSSO NEVES


DAISE MENEGUSSO NEVES HANS

Testemunhas:

1 - 
JUCARA DO NASCIMENTO - RG 9043529758

2 - 
MARINA ABICHEQUER SANGALLI - RG 1095706774



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Sociedade de Advogados**

Nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º do Provimento
112/06 - CF e Regimento Interno desta Seccional
foi registrado / averbado(a) o(a) presente

alteração contratual
nº 05

no cadastro desta Sociedade de Advogados regis-
trada na OAB/RS sob o nº 123

Porto Alegre, 09 outubro de 20 13

Juliano D'Ornelas
Juliano D'Ornelas
Ass. Administrativo
Matricula 11033
*No exercício da
Coordenação.*

Marcio Martins
Assistente Administrativo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE SOCIEDADE

PROCESSO N° 29790/1988
CERTIDÃO N° 09007/2018

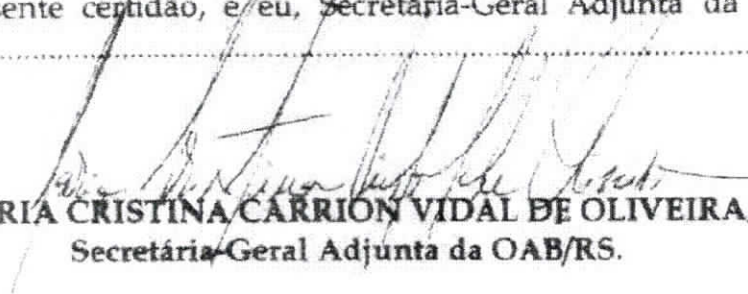
CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, Advogado **EDSON PEREIRA NEVES - OAB/RS N° 6.448B**, para fins de direito, que revisto o Cadastro-Geral desta Seccional, verificou-se, em relação à Sociedade de Advogados **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, que: em 13 (treze) de julho de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) foi deferido o pedido de registro da Sociedade **EDSON PEREIRA NEVES - ADVOGADOS E CONSULTORES S/C**, sob o n° 123 (cento e vinte e três), eis que foram cumpridas as exigências legais. CERTIFICO que em 23 (vinte e três) de agosto de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) foi deferida a Alteração Contratual, eis que foram cumpridas as exigências legais. CERTIFICO que em 18 (dezoito) de janeiro de 2001 (dois mil e um) foi deferida a Alteração Contratual: 1) Quanto à mudança do endereço da sede social; 2) Quanto à retirada da sócia Hildete das Neves; 3) Quanto ao ingresso da Advogada Daise Menegusso Neves Hans; 4) Quanto ao aumento e distribuição do capital social. CERTIFICO que em 24 (vinte e quatro) de novembro de 2009 (dois mil e nove) foi deferida a Alteração Contratual: 1) Altera-se a denominação da razão social da sociedade para: "**EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**"; 2) Altera-se o endereço da sede da sociedade para: Avenida Protásio Alves, 2561, sala 604, Bairro Petrópolis, CEP 90410-002, na cidade de Porto Alegre/RS; 3) Ingressa na sociedade o sócio: Edson Menegusso Neves; 4) Ocorre uma cessão e transferência de quotas com aumento e nova distribuição do capital social; 5) Consolida-se o contrato social. CERTIFICO que em 17 (dezessete) de junho de 2011 (dois mil e onze) foi deferida a Alteração Contratual: 1) Altera-se o endereço da sede da sociedade para Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2825, conj. 701 - CEP 91330-001 - Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre/RS; 2) Consolida-se o contrato social. CERTIFICO que em 09 (nove) de outubro de 2013 (dois mil e treze) foi deferida a Alteração Contratual: 1) Altera-se o endereço da sede da sociedade para: Avenida Carlos Gomes, n° 700 - sala 502, CEP 90480-000 - Porto Alegre/RS; 2) Consolida-se o contrato social. CERTIFICO, conforme informação da Tesouraria, que a OAB/RS não condiciona as sociedades ao pagamento de anuidades. CERTIFICO que conforme informação do Tribunal de Ética e Disciplina, não consta sanção disciplinar contra a sociedade supramencionada até a presente data.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul



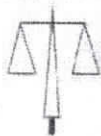
CERTIFICO, finalmente, que a sociedade encontra-se regular perante esta Seccional. O referido é verdade. Dou fé. **Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul**, em Porto Alegre, aos 14 (catorze) dias do mês de novembro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Guilherme Lopes de Campos, assistente administrativo desta Secretaria, digitei a presente certidão, e eu, **Secretária-Geral Adjunta da OAB/RS**, assino.....


MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral Adjunta da OAB/RS.

Certidão: R\$ 50,00

Revisada por mim: 
Núcleo de Certidões da Secretaria Geral da OAB/RS.

Certidão confeccionada às 16h32min, na data supra.



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS N° 123/88



Ao longo destes últimos 30 (trinta) anos ajuizamos mais de 3000 (três mil) processos, em todas as instâncias, predominando matérias sobre direito tributário. A seguir, uma pequena amostragem.



EXPERIÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (ETS) – mais de 500 processos

Tribunal	Número do recurso	Partes	Tramitação
STF	RE/118199	Mário Ramos x UF	2ª Turma
STF	RE/118643	Formac S/A x UF	2ª Turma
STF	AI/130608	Levy & Cia x Com Calçados Cidade	2ª Turma
STF	RE/118924	Corinstal x UF	1ª Turma
STF	RE/120912	Metalmúgica Fundisul x UF	1ª Turma
STF	RE/127642	Eliza Drey Esposito x UF	1ª Turma
STF	RE/127653	Hilce Caldas de Andrade x UF	2ª Turma
STF	RE/127811	Theomar Ricardo Zehetmeyr x UF	2ª Turma
STF	RE/128468	José Fim Junior x Banco Central Brasil	2ª Turma
STF	RE/172311	Gema Dstr. Frutas e Legumes x INSS	1ª Turma
STF	RE/172274	Eidt & Cia Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/172968	FC Lang S/A Ind Com x UF	2ª Turma
STF	RE/172988	Oliveira Luft & Cia Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/172989	Dismarina Útil Dom Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/173091	Incobrasa Ind e Coml Brasil. x UF	1ª Turma
STF	RE/173476	Grafosul Ind Gráfica Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/173770	Transportes Pillon Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/174393	Coml Veículos Vitória x UF	1ª Turma
STF	RE/175355	Lapper Eng Constr Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/174910	Ingapel Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/175843	Madeiraira Triunfense Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/175996	Coml Veículos Vitória x INSS	1ª Turma
STF	RE/176434	Santo Beltrame & Cia Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/176633	Raul Londero Diaz & Cia Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/176799	Fábr Cyrilla de Bebidas Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/182307	Churrascaria Boi Bom Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/183976	Supermercado Carlesso Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/184145	Rosauto S/A Veículos x INSS	2ª Turma
STF	RE/184561	Círio Nascimento x INSS	2ª Turma
STF	RE/184549	G Zambiasi & Cia Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/185283	Ademar Cunha Gonçalves x UF	2ª Turma
STF	RE/186031	David Leonardi & Cia Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/186377	V Biazus S/A x INSS	1ª Turma
STF	RE/186371	Hotéis Itapuan S/A x INSS	1ª Turma
STF	RE/186358	Supermercados Zimmermann x INSS	2ª Turma
STF	RE/186462	Schons Cabral & Cia Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/186560	Tecnoaço Usinagem Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/186603	Schwingel e Giongo Ltda x INSS	2ª Turma



STF	RE/188155	Incobrasa Agrícola S/A x UF	1ª Turma
STF	RE/188101	Cotriço Transportes Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/189340	Wegner & Santos x UF	2ª Turma
STF	AI/169652	Lojas de Calçados Montenegro Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/190277	Keter Constr e Transp Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/190343	Lovani T Manica x INSS	2ª Turma
STF	AI/169973	Escl Ipiranga de Proc de Dados x INSS	1ª Turma
STF	RE/190584	Flavio Jahn Kroeff x UF	2ª Turma
STF	AI/171823	V Biazus S/A x UF	1ª Turma
STF	RE/192332	Madeira Montenegrina Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/193557	Alcevíno Furlan x INSS	1ª Turma
STF	RE/193767	Escl Ipiranga de Proc de Dados x INSS	1ª Turma
STF	AI/175818	Claudinor da Silva Rodrigues x INSS	1ª Turma
STF	RE/195457	Excelsior S/A Hotéis de Turismo x UF	1ª Turma
STF	RE/197065	Cia Construtora Continental de SP x UF	1ª Turma
STF	AI/178579	Ind e Com de Bebidas Sete Vidas x INSS	2ª Turma
STF	AI/179063	Agro Pastoral da Cas Ltda x INSS	2ª Turma
STF	RE/197592	Rosauto S/A Veículos x UF	1ª Turma
STF	RE/197616	Paulo Endres & Cia Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/197665	Ibidata Informática Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/197693	Azevedo Bastian Castilhos S/A x INSS	1ª Turma
STF	RE/197764	Prevencor Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/198367	Comi de Bebidas Nichel Ltda x UF	2ª Turma
STF	AI/179735	Areiasul Navegação e Com Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/199303	Churrascaria Camobi Ltda x UF	2ª Turma
STF	AI/181546	Rosa Correa Wallau x Banco Itau	2ª Turma
STF	RE/200028	Emsul Ltda x UF	1ª Turma
STF	AI/181966	Armando Arenhardt x INSS	2ª Turma
STF	AI/182543	Da Cas Irmãos Ltda x INSS	1ª Turma
STF	AI/182526	CR Combustíveis Ltda x INSS	1ª Turma
STF	AI/182884	Gottardi & Filho Ltda x INSS	2ª Turma
STF	AI/183072	Casas Roth - Magazines Ltda x INSS	1ª Turma
STF	AI/183290	Eng Camobiense Irmãos David Ltda x INSS	2ª Turma
STF	AI/183291	Gilmar Motta Martins x INSS	1ª Turma
STF	RE/201204	Lino Tronco & Cia Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/201252	Multipromoções Repr e Lanç Ltda x UF	1ª Turma
STF	AI/185426	WBM Com e Manut de Inform	1ª Turma



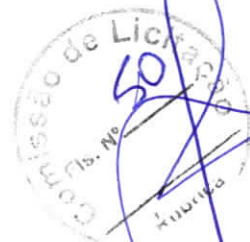
		Ltda x INSS	
STF	AI/185660	Irmãos Gobara Ltda x INSS	2ª Turma
STF	AI/185698	Imobiliária Encantado Ltda x INSS	1ª Turma
STF	AI/185871	Fritz Krug Restaurante Ltda x INSS	1ª Turma
STF	RE/206399	Cotriço Transportes Ltda x UF	1ª Turma
STF	RE/208919	Paulo Leno Arpini x CEF	1ª Turma
STF	AI/198783	Uggeri Agro Sementes S/A x UF	1ª Turma
STF	AI/208012	Azevedo Bastian Castilhos Const x UF	1ª Turma
STF	RE/225681	Azevedo Bastian Castilhos Const x UF	1ª Turma
STF	AI/215751	Luiz Oscar Reichelt x CEF	2ª Turma
STF	AI/217952	Aldory Nazareno Gallois x CEF	2ª Turma
STF	RE/253005	Dalsir Anzolin x Banco Central do Brasil	1ª Turma
STF	RE/253808	Basílio Antonio Talini x Banco Central Bras	1ª Turma
STF	AI/252487	Com de Carnes Pilger Ltda x UF	2ª Turma
STF	AI/253566	Gráfica Diário Popular Ltda x UF	1ª Turma
STF	AI/255794	Cerâmica Stella Ind e Com Ltda x CEEE	1ª Turma
STF	RE/256398	Moinhos Galópolis S/A x CEEE	2ª Turma
STF	RE/257006	Trefilaço Trefilação de Metais Ltda x CEEE	1ª Turma
STF	RE/262328	Lunko Metalurgia Ltda x UF	1ª Turma
STF	RE/267549	Aimoré Comércio e Ind Ltda x CEEE	1ª Turma
STF	AI/272147	Irm Santa Casa Carid São Gabriel x CEEE	1ª Turma
STF	AR/1555	Eidt & Cia Ltda x UF	2ª Turma
STF	AI/280271	Abraham Weiss x INSS	1ª Turma
STF	AI/407087	Frigorífico Bassanense S/A x CEEE	2ª Turma
STF	AI/418511	Simonaggio & Cia Ltda x CEEE	2ª Turma
STF	AI/418101	Ferraço Ind Com Ltda x CEEE	1ª Turma
STF	AI/436946	Mun Santana do Livramento x CEEE	2ª Turma
STF	RE/376470	Antonio da Silva Bezerra x INSS	2ª Turma
STF	AI/448536	Busatto Mineração e Constr Ltda x CEEE	1ª Turma
STF	RE/396213	Adolfo Goldstein x INSS	2ª Turma
STF	RE/404675	Município de Camaquã x CEEE	1ª Turma
STF	RE/408207	Empr Jornalística Caldas Junior Ltda x UF	2ª Turma
STF	RE/415952	Município de Tramandaí x INSS	2ª Turma
STF	AI/497385	Município de Quaraí x INSS	2ª Turma
STF	AI/521938	Município de Camaquã x CEEE	1ª Turma
STF	AI/523338	Município de Camaquã x Estado RS	2ª Turma
STF	AI/527704	Município de Butiá x INSS	1ª Turma



STF	AI/535225	União Sul Brasileira IASD x Mun POA	2ª Turma
STF	AI/536425	Coop Arrozeiro Extremo Sul Ltda x CEEE	2ª Turma
STF	AI/547754	Município de Camaquã x CEEE	1ª Turma
STF	RE/458493	Maristela Barreto Bemfica x UF	2ª Turma
STF	AI/557115	Município de Tramandai x INSS	2ª Turma
STF	AI/750388	Município de Butiá x INSS	Pleno
STF	RE/119726	Edson Pereira Neves x UF	1ª Turma
STF	AI/526432	Edson Pereira Neves x INSS	2ª Turma
STF	RE/422527	Município de Três Lagoas x Mun Amambai	2ª Turma
STF	RE/460404	Município de Camaquã x CEEE	2ª Turma
STF	RE/460345	Mun Encruzilhada do Sul x CEEE	1ª Turma
STF	AI/582858	Município de Tramandai x CEF	1ª Turma
STF	AI/593022	Município de Marcelino Ramos x INSS	1ª Turma
STF	AI/596354	Mun Sant do Livramento x Banco Est RS	1ª Turma
STF	RE/493886	Coml Pousada da Lagoa Ltd x Est RS	2ª Turma
STF	RE/513489	Loja de Calçados Montenegro x UF	1ª Turma
STF	RE/567178	Município de Tangará x UF	1ª Turma
STF	RE/573962	Mun Encruzilhada do Sul x UF	1ª Turma
STF	AI/738215	Mun S Bernardo Campo x Mun Guararema	2ª Turma
STF	AI/757548	Mun de Guararema x Estado de São Paulo	
STF	RE/603070	Município de Tramandai x INSS	1ª Turma
STF	AI/565847	Marcos Hans x Banco Bradesco	1ª Turma
STF	AI/584957	Edgar Pedro Schossler x INSS	1ª Turma
STF	AI/784141	Mun Campo Grande x Estado MS	2ª Turma
STF	AI/818971	Mun Cruzeiro do Oeste e outros x UF	1ª Turma
STJ	Ag 1358926	Irmãos Steffen & Cia Ltda x UF	1ª Turma
STJ	Resp 1199573	Município de Três Lagoas x CESP	2ª Turma
STJ	Resp 1186084	Mun Três Lagoas x Mun Castilho	2ª Turma
STJ	Ag 1284766	Município de Três Lagoas x CESP	2ª Turma
STJ	RMS 31098	Município de Igarapava x Estado MG	2ª Turma
STJ	Ag 1233247	Município de Guararema x Fazenda Est SP	2ª Turma
STJ	Ag 1197894	André Darde x Neila Ribeiro Daiello	3ª Turma
STJ	Ag 1200219	Fazenda Est SP x Município de Guararema	2ª Turma
STJ	Resp 1141157	CESP x Município de Três Lagoas	1ª Turma
STJ	Resp 1134794	Duke Energy S/A x Mun Diamante Norte	1ª Turma
STJ	Ag 1164585	Fazenda Est SP x Município de	2ª Turma



		Guararema	
STJ	Ag 1128556	Mun São Bern Campo x Mun Guararema	1ª Turma
STJ	Ag 1131937	Petrobras x Municipio de Guararema	Presidência
STJ	Resp 1085566	Agro Pastoral da Cas x Fazenda Nacional	1ª Turma
STJ	Resp 1082104	Construtora Joteme Fernandes x FN	2ª Turma
STJ	Ag 1068593	Município de Butiá x FN	Presidência
STJ	Resp 976513	Município de Tramandai x INSS	2ª Turma
STJ	Ag 898905	Município de Tramandai x INSS	2ª Turma
STJ	Resp 948192	OAB/RS x André Vinicius Lenz	1ª Turma
STJ	Ag 883256	Comercial de Veiculos Vitória Ltda x FN	Presidência
STJ	Resp 940295	Fazenda Nacional x Unicoop Ltda	2ª Turma
STJ	Resp 920327	Banco Sudameris do Brasil x Nevetur	3ª Turma
STJ	MC 12338	Município de Tramandai x INSS	2ª Turma
STJ	Ag 783702	CEEE x Mun Santana do Livramento	1ª Turma
STJ	Ag 773382	Unifertil S/A x Fazenda Nacional	1ª Turma
STJ	Ag 754691	Mário Treis & Cia Ltda x Fazenda Nacional	1ª Turma
STJ	Resp 809806	Estado RSx Com Comb Pousada da Lagoa	1ª Turma
STJ	Ag 732184	Santander Seguros S/A x Daiana Carboni	3ª Turma
STJ	Resp 805446	Bannisul x Rodair Despachos Intern Ltda	4ª Turma
STJ	Ag 728866	Nevetur x Banco Bamerindus S/A	4ª Turma
STJ	Ag 706081	Drogaria Lerner Ltda x Fazenda Nacional	1ª Turma
STJ	RMS 20349	Mun Três lagoas e outros x Estado MS	1ª Turma
STJ	Resp 755787	Mun Santa Cruz do Sul x INSS	1ª Turma
STJ	Ag 664344	Município de Tramandai x INSS	2ª Turma
STJ	Ag 663169	Município de Santa Cruz do Sul x INSS	1ª Turma
STJ	Resp 725735	Município de Triunfo x INSS	2ª Turma
STJ	Resp 723017	Município de Marcelino Ramos x INSS	2ª Turma
STJ	Ag 649911	Jacob Medtler x Fazenda Nacional	2ª Turma
STJ	Ag 650700	Coop Fontoura Xavier x CEEE	2ª Turma
STJ	Resp 708971	Município de São Sepé x INSS	2ª Turma
STJ	Resp 702202	Mun Santana do Livramento x INSS	1ª Turma
STJ	Resp 683521	Bannisul x Alvaro Ribeiro da Silva	3ª Turma
STJ	Ag 616664	Município de Tramandai x CEF	1ª Turma
STJ	Ag 614121	Município de Camaquã x CEEE	1ª Turma
STJ	Resp 653210	Fazenda Nacional x Lunko	2ª Turma



		Metalurgia	
STJ	Ag 594407	Município de Camaquã x Estado RS	2ª Turma
STJ	MS 9593	Mun Encruzilhada do Sul x Min Est Saúde	1ª Seção
STJ	Ag 587402	Barrisul x Lonatest Ltda	4ª Turma
STJ	Ag 585659	Município de Camaquã x CEEE	1ª Turma
STJ	Resp 637568	Município de Tramandai x INSS	2ª Turma
STJ	Ag 573301	Município de Butiá x INSS	2ª Turma
STJ	Ag 575330	Marcos Hans x Banco Bradesco	4ª Turma
STJ	MS 9450	Mun Encruzilhada do Sul x Min Est Saúde	1ª Seção
STJ	Ag 575625	Mun Santana do Livramento x Barrisul	2ª Turma
STJ	Ag 575083	Transpinho Madeiras Ltda x CEEE	2ª Turma
STJ	RMS 17506	Engenho AM Ltda x INSS	1ª Turma
STJ	Ag 556329	Barrisul x Franklin, Vieceli Com Repr Ltda	3ª Turma
STJ	Resp 586803	Barrisul x Cora Prod Hig Ind & Com Ltda	3ª Turma
STJ	Ag 539783	Banco Central do Brasil x Basílio A Talini	2ª Turma
STJ	Resp 552536	Empr Jorn Caldas Junior x Fazenda Nac	1ª Turma
STJ	Resp 529341	Rafael Bufrem & Cia Ltda x Fazenda Nac	1ª Turma
STJ	Resp 530586	INSS x Cia Constr Continental de SP	1ª Turma
STJ	Ag 517056	Comevi Coml Elétr Vitória x Fazenda Nac	1ª Turma
STJ	Resp 513520	Alfredo Funkler e outros x INSS	5ª Turma
STJ	Resp 512058	Município de Quaraí x INSS	2ª Turma
STJ	EResp 258644	Fazenda Nacional x Madeireira Reunida Lt	1ª Seção
STJ	Ag 505687	CEEE x Coop Arroeira Extremo Sul Ltda	2ª Turma
STJ	Ag 496575	Tristão G Santosx Cond Ed Villa di Roma	3ª Turma
STJ	Resp 488878	Frig São Vicente Ltda x Fazenda Nacional	1ª Turma
STJ	Resp 443091	Alfredo Machado Jardim e outros x INSS	2ª Turma
STJ	EAg 419574	Fazenda Nacional x Cia Geral de Industria	Corte Especial
STJ	Pet 1784	Fazenda Nacional x Formac S/A	Corte Especial
STJ	Ag 450705	CEEE x Mun Santana do Livramento	1ª Turma
STJ	Resp 434158	INSS x Antonio da Silva Bezerra	6ª Turma
STJ	CC 34800	Drogaria Lerner Ltda x UF	1ª Seção
STJ	Resp 410551	Guerra Transp Rodov Ltda x	1ª Turma



EXPERIÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO (EDT) – mais de 1000 processos

Número do Processo	Partes	Objeto do processo	Tramitação
9716002076	Massa Fal. Soc. Coml. Agropec. Bageense x UF	PIS	JEF de Bagé
200271130000013	Fertiprata Adubos e Corretivos Ltda x UF	Taxa de Licença de Importação	JEF Bento Gonçalves
200871120011508	Município de Canoas x ANP	Royalties – Gás Natural	VF Cível de Canoas
9615040266	Cometa Ltda x UF	Finsocial	1ª V JEF Cível e Prev Caxias do Sul
9615040282	Malharia Nídia Ltda x INSS	Pró-labore	1ª V JEF Cível e Prev Caxias do Sul
200071080115334	Município Sapirangax INSS	REFIS / PAES	1ª VF Novo Hamb
200471080090940	Ibidata Ltda x Del Rec Fed em Novo Hamburgo	Finsocial - Cofins	1ª VF Novo Hamb
9618014096	Irmãos Moschem x INSS	Pró-Labore	2ª VF Novo Hamb
199971080110393	L F de Oliveira Ltda x UF	Finsocial	2ª VF Novo Hamb
200071080003039	Mun Novo Hamburgo x UF	Contribuição Social	2ª VF Novo Hamb
9800121234	Mun Triunfo x Chefe de Arrec e Fisc INSS	FPM	1ª VF Porto Alegre
9800303227	Cia Constr Continental de São Paulo x INSS	REFIS / Contribuição Social	1ª VF Porto Alegre
200071000171303	Com Imp de Ferros Bortlaso Ltda x UF	Finsocial	1ª VF Porto Alegre
200071000197900	Mostra Prom Publ x UF	Contribuição Social	1ª VF Porto Alegre
200171000047785	INSS x Irmão Scartezini Ltda – ME	Pró-Labore	1ª VF Porto Alegre
200271000329801	CEFx Mun Tenente Portela	FPM	1ª VF Porto Alegre
200371000154112	Mun Encruzilhada do Sul x INSS	Refis / Paes	1ª VF Porto Alegre
9200102042	Irmo Dalazeri & Cia Ltda x Del Rec Fed Novo Hamb	Pró-Labore	2ª VF Porto Alegre
9200102123	Churrascaria Camobl Ltda x Del Rec Fed Novo Hamb	Contribuição Social	2ª VF Porto Alegre
9200102158	Lovani Manica x Dir Est do INSS	Pró-Labore	2ª VF Porto Alegre
9200102174	Hotéis Itapuan S/A x Dir Estadual do INSS	Pró-Labore	2ª VF Porto Alegre
8900062999	Kunde ind Graf Ltda x	Contribuição Social	4ª VF Porto Alegre



	UF		
9600105634	Ferrão Ind Com Ltda xUF	PIS	4ªVF Porto Alegre
9700201031	Televisão Gualba Ltda e outros x UF	Cofins	4ªVF Porto Alegre
9600116970	Prosegur Brasil S/AxINSS	Pró-Labore	5ªVF Porto Alegre
8800095712	Formac S/A Forn Máq x Del Rec Fed Porto Alegre	PIS	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
8900060694	Coml Veic Vitória Ltda xUF	Contribuição Social	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
8900063383	João Baptista Tedesco Eng & Constr x UF	Contribuição Social	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
8900090852	Tedesco Thomé S/A Ind Com x UF	Empréstimo Compulsório	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
9600000352	Wainstein Materiais Constr Ltda x UF	Finsocial	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
9600116989	Oliveira Luft Ltda x UF	Finsocial	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
9700040550	Lunko Metalurgia Ltda xUF	PIS	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
9800130225	Irmãos Wainstein & Cia Ltda x Del Rec Fed POÁ	Contribuição Social	VF Amb, Agr e Resid Porto Alegre
199971060014015	Mun de Quarai x INSS	Diferenças FPM	VF Santana do Livramento
200071060000276	INSS x Mun Santana do Livramento	FPM	VF Santana do Livramento
2000.34.00.0227657	MUNICÍPIO DE IRECE X INSS	Revisional de INSS	16ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227570	MUNICÍPIO DE IBIPITANGA X INSS	Revisional de INSS	13ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227596	MUNICÍPIO DE JÂNIO QUADROS X INSS	Revisional de INSS	3ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227616	MUNICÍPIO DE LENÇÓIS X INSS	Revisional de INSS	21ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0487095	MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA X INSS	Revisional de INSS	16ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227644	MUNICÍPIO DE MAETINGA X INSS	Revisional de INSS	5ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227583	MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA X INSS	Revisional de INSS	1ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227629	MUNICÍPIO DE PALMEIRAS X INSS	Revisional de INSS	14ª Vara Federal de Brasília



2000.34.00.0227631	MUNICÍPIO DE PIRIPÁ X INSS	Revisional de INSS	1ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0465755	MUNICÍPIO DE QUELUZ X INSS	Revisional de INSS	20ª Vara Federal de Brasília
1999.34.00.0261285	MUNICÍPIO DE RESENDE X INSS	Revisional de INSS	16ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0465742	MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL X INSS	Revisional de INSS	21ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0227603	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS X INSS	Revisional de INSS	22ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0465730	MUNICÍPIO DE SAUBARA X INSS	Revisional de INSS	1ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0467054	ANITA GARIBALDI/RS Campo Belo do Sul/RS Sapiranga/RS Sombrio/SC Taquara/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	21ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0205150	ARROIO DO SAL/RS Filadélfia/BA Miranorte/TO São Gabriel/BA São Pedro da Água Branca/MA X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	22ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0096417	BUTIÁ/RS Campinas do Sul/RS Gaurama/RS Imbé/RS Marcelino Ramos/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	7ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0205162	CORUMBA/MS Campos Novos/SC Herval/RS Ibiraitaras/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	20ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0096420	ENTRE RIOS DO SUL/RS Santa Cruz do Sul/RS Santana do Livramento/RS Três Palmeiras/RS Município de Triunfo/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	1ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0467067	IRECÉ/BA Itagimirim/BA Lençóis/BA Nova Itarana/BA Palmeiras/BA X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	21ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0096432	NOVA HARTZ/RS Novo Hamburgo/RS Pelotas/RS Planalto/RS São Valentim/RS X	Recuperação de Diferenças de FPM	2ª Vara Federal de Brasília



	UNIÃO		
2000.34.00.0467070	PIRAÍ/RJ Município de Lençóis Paulista/SP Município de Porto Real/RJ Município de Queluz/SP X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	21ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0467013	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA Piripá/BA Ribeira do Pombal/BA Sátiro Dias/BA Saubara/BA X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	15ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0096445	QUARAÍ/RS Alpestre/RS Aratiba/RS Nova Bréscia/RS São Sepé/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	7ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0467115	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA Ivoti/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	21ª Vara Federal de Brasília
2001.34.00.0096315	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT Araguainha/MT Poxoréo/MT Guiratinga/MT X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	21ª Vara Federal de Brasília
2002.34.00.0341652	TRAMANDAÍ/RS Encruzilhada do Sul/RS Lassance/MG X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	22ª Vara Federal de Brasília
1997.34.00.0366870	ALPESTRE/RS Aratiba/RS Planalto/RS São Valentim/RS Três Palmeiras/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	1ª Vara Federal de Brasília
1998.34.00.0285359	CAMBORIÚ/SC Xanxere/SC Luiz Alves/SC Picarras/SC X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	9ª Vara Federal de Brasília
1998.34.00.0039710	CAMPINAS DO SUL/RS Guiratinga/MT Triunfo/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	20ª Vara Federal de Brasília
1998.34.00.0162680	CRUZEIRO DO OESTE/SC Irani/SC Japura/SC São Francisco do Sul/SC X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	1ª Vara Federal de Brasília
1998.34.00.0290395	ILHOTA/SC Pinheiro Preto/SC	Recuperação de Diferenças de FPM	6ª Vara Federal de Brasília
1999.34.00.0370958	MAETINGA/BA	Recuperação de	6ª Vara Federal de



	Nova Itarana/BA Presidente Jânio Quadros/BA X UNIÃO	Diferenças de FPM	Brasília
1998.34.00.0117980	NOVA HARTZ/RS Santa Cruz do Sul/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	17ª Vara Federal de Brasília
1997.34.00.0372909	NOVO HAMBURGO/RS Entre Rios do Sul/RS Ivoti/RS Sapiranga/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	13ª Vara Federal de Brasília
1999.34.00.0028945	PELOTAS/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	6ª Vara Federal de Brasília
1999.34.00.0370864	PORTO REAL/RJ Piraí/RJ X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	1ª Vara Federal de Brasília
1999.34.00.0050204	POXOREÓ/MT São José do Rio Claro/MT X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	22ª Vara Federal de Brasília
1998.34.00.0222091	QUARAI/RS Irecê/BA Taquara/RS Santana do Livramento/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	9ª Vara Federal de Brasília
1999.34.00.0371040	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA Sátiro Dias/BA Piripá/BA Palmeiras/BA Lençóis/BA X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	20ª Vara Federal de Brasília
1998.34.00.0039723	SÃO SEPÉ/RS Gaurama/RS Nova Bréscia/RS X UNIÃO	Recuperação de Diferenças de FPM	22ª Vara Federal de Brasília
92.00.08212-2	Supermercados São Lucas x UF	Contribuição Social	13ª Vara Federal de Brasília
92.00.08208-4	Ingapel Repr Com Prod de Limpeza Ltda x UF	Contribuição Social	1ª Vara Federal de Brasília
92.00.07408-1	Metalúrgica São Francisco Ltda x UF	Contribuição Social	17ª Vara Federal de Brasília
2000.34.00.0485742	Mun Ribeira do Pombal x INSS	Revisional INSS	21ª Vara Federal de Brasília
2008.006688- 2/0001.05	CESP x Município de Três Lagoas	ICMS	Vice Presidência do TJ de MS
2008.006690- 9/0002.02	Município de Castilho x Município de Três Lagoas	ICMS	Vice Presidência do TJ de MS
2008.006688- 2/0001.02	Município de Castilho x CESP	ICMS	Vice Presidência do TJ de MS
2008.006690- 9/0002.01	CESP x Município de Três Lagoas	ICMS	Vice Presidência do TJ de MS
2008.006688- 2/0001.01	Município de Castilho x Município de Três	ICMS	3ª Turma Cível do TJ de MS



	Lagoas		
2003.001046-7/0002.00	Estado de Mato Grosso do Sul x Município de Bataiporã	ICMS	Tribunal Pleno do TJ de MS
2003.003309-2	Município de Três Lagoas x Secretário (a) de Estado de Receita e Controle de Mato Grosso do Sul	ICMS	Tribunal Pleno do TJ de MS
1000.040497-5/0001.01	Município de Três Lagoas x Estado de Mato Grosso do Sul	ICMS	Tribunal Pleno do TJ de MS
021.05.002056-1	Município de Três Lagoas x CESP	ICMS	Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos - Três Lagoas
1.0000.08.477040-3/000	MUNICÍPIO CONQUISTA x SECRETARIO ESTADO FAZENDA MINAS GERAIS	ICMS	1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO TJ DE MG
1.0000.08.477040-3/001	ESTADO DE MINAS GERAIS e outros x MUNICÍPIO CONQUISTA	ICMS	PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJ DE MG
1.0000.08.477040-3/002	ESTADO DE MINAS GERAIS e outros x MUNICÍPIO CONQUISTA	ICMS	PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJ DE MG
1.0000.08.477040-3/003	MUNICÍPIO DE IGARAPAVA x MUNICÍPIO CONQUISTA	ICMS	SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJ DE MG
1.0000.08.477040-3/004	MUNICÍPIO DE IGARAPAVA x MUNICÍPIO CONQUISTA	ICMS	SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJ DE MG
1.0000.08.477040-3/005	ESTADO DE MINAS GERAIS x MUNICÍPIO CONQUISTA	ICMS	SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJ DE MG
1.0000.08.477040-3/006	ESTADO DE MINAS GERAIS x MUNICÍPIO CONQUISTA	ICMS	SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJ DE MG
1.0000.09.495860-1/002	MUNICÍPIO DE RIFAINA x MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	ICMS	1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS DO TJ DE MG
200371000145716	Mun de Tramandai x UF	Contribuição Social	1ªVF TRIBUT POA
200371000303105	UF x Jacob Medtler	Tributário	1ªVF TRIBUT POA
200371000374756	UF x Mun de Tramandai	Contribuição Social	1ªVF TRIBUT



			POA
200371000378178	Município de Encruzilhada do Sul x INSS	Contribuição Social	2ªVF TRIBUT POA
200571000435330	Massa Falida de Soldas Gerais Com e Repr LtdaUF	PIS	2ªVF TRIBUT POA
200671000298287	L. F. de Oliveira & Cia Ltda x UF	Finsocial	2ªVF TRIBUT POA
200671000523271	Mun de Tramandaí x INSS	Expedição de CND	2ªVF TRIBUT POA
200871000159600	UF x Irmãos Wainstein e Cia Ltda	Finsocial	2ªVF TRIBUT POA
200871000189884	Irmãos Wainstein e Cia Ltda x UF	Finsocial	2ªVF TRIBUT POA
0000267-35.2008.4.05.8400	MUNICÍPIO DE JANDAÍRA x ANP	royalties	Quarta Turma do TRF5
0000310-94.2007.4.05.8500	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE x ANP	royalties	Primeira Turma do TRF5
0000327-44.2008.4.05.8000	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES - AL x ANP	royalties	Quarta Turma do TRF5
0000327-44.2008.4.05.8000/01	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES - AL x ANP	royalties	Quarta Turma do TRF5
0000328-29.2008.4.05.8000	MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - AL x ANP	royalties	Terceira Turma do TRF5
0001187-09.2008.4.05.8400	MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO - RN x ANP	royalties	Quarta Turma do TRF5
0001189-67.2008.4.05.8500	MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS - SE x ANP	royalties	Primeira Turma do TRF5
0001726-27.2007.4.05.8103	MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA - CE x ANP	royalties	Quarta Turma
0001726-7.2007.4.05.8103/01	MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA - CE x ANP	royalties	Quarta Turma do TRF5
0002366-4.2006.4.05.8200/01	MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB x ANP	royalties	Pleno do TRF5
0002366-4.2006.4.05.8200/02	MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB x ANP	royalties	Pleno do TRF5
0002609-19.2008.4.05.8400	MUNICÍPIO DE GUAMARÉ - RN x ANP	royalties	Primeira Turma do TRF5
0006474-93.2007.4.05.8300	MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO x ANP	royalties	Primeira Turma do TRF5
0006745-32.2007.4.05.8000	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - AL x ANP	royalties	Segunda Turma do TRF5



0007842- 67.2007.4.05.8000	MUNICÍPIO DE ROTEIRO - AL x ANP	royalties	Segunda Turma do TRF5
0008477- 12.2007.4.05.8400	MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO - RN x ANP	royalties	Segunda Turma do TRF5
0009726- 75.2005.4.05.8300	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE X ANP	royalties	Primeira Turma do TRF5
0009726- 5.2005.4.05.8300/0 1	ANP x MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE	royalties	Primeira Turma do TRF5
0009726- 5.2005.4.05.8300/0 2	ANP x MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE	royalties	Primeira Turma do TRF5
0013058- 16.2006.4.05.8300	ANP x MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PE	royalties	Quarta Turma do TRF5
0014391- 03.2006.4.05.8300	MUNICÍPIO DO MORENO - PE x ANP	royalties	Segunda Turma do TRF5
0016917- 58.2006.4.05.8100	MUNICÍPIO DE MARACANAÚ - CE x ANP	royalties	Segunda Turma do TRF5



EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
Reg. OAB/RS N° 123/88

EQUIPE DE PROFISSIONAIS

ADVOGADOS

EDSON PEREIRA NEVES

OAB/RS 006448 B

CPF n. 000456089-20

DAISE MENEGUSSO NEVES HANS

OAB/RS 31711

CPF n. 477195080-68

EDSON MENEGUSSO NEVES

OAB/RS 56354

CPF n. 488945591-49

ADRIANA GRACE MONACO

OAB/RS 42466

CPF n. 601543300-00

KARINE DEQUI SANVIDO

OAB/RS 50729

CPF n. 959597770-53

CORRESPONDENTES

MANTEM PARCERIA COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA DE VÁRIAS CAPITAIS E
CIDADES DO BRASIL.



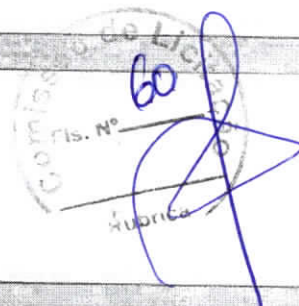
CURRICULUM VITAE

Edson Perelra Neves

OAB/RS 6448-B

DADOS PESSOAIS

- Data de Nascimento: 16/02/1939
- Naturalidade: Cuiabá / MT
- CPF: 000456089-20
- Endereço profissional: Av. Carlos Gomes, 700 sala 502
90480-000 - Porto Alegre - RS



FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (1963);
- Faculdade de Jornalismo da Universidade Federal do Paraná (1965);

CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

- Promovido pela Reitoria da Universidade Federal do Paraná, sobre "Introdução à Ciência do Direito (junho de 1961);
- Promovido pela Reitoria da Universidade Federal do Paraná, sobre o tema Direito Tributário (dezembro de 1962);
- Promovido pela Reitoria da Universidade Federal do Paraná, sobre Classificação Científica das Ações e das Sentenças (dezembro de 1960);
- 1º Congresso Sul Riograndense de Direito Tributário, promovido pela OAB/RS, Instituto dos Advogados e Faculdade de Direito da UFRGS (1979);
- Promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, curso de Revisão em Direito Processual Penal (setembro de 1979);
- 1º Congresso Nacional de Direito do Menor, realizado em Porto Alegre (novembro de 1979), numa promoção da OAB/RS e IARGS;
- II Seminário de Estudo Latino-Americano: "Estado, Informática, Comunicação e Sociedade Civil na América Latina", promovido pelo Curso de Pós-Graduação em Antropologia, Política e Sociologia da UFRGS (agosto de 1981);
- Participou do Foro de Debates sobre Direito das Sucessões, promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (1983);

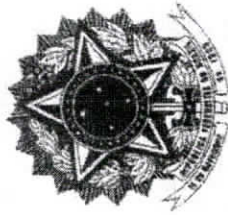
CURSOS ESPECIALIZADOS

- "Seminário de Relações Industriais" - Federação do Estado do Paraná (abril de 1963);
- "Curso de Administração Financeira" - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;
- "Curso de Especialização da Profissão de Administração" - Conselho Nacional de Pesquisas (dezembro de 1967);
- "Curso de Oratória" - Associação dos Dirigentes de Vendas do Brasil (abril de 1966);
- "XVI Ciclo de Estudos sobre Segurança e Desenvolvimento" - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (1967);
- "1º Simpósio Nacional sobre Formas de Governo e Sistemas Eleitorais" - Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (setembro de 1981);
- "Seminário sobre Modernização Administrativa" - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (agosto de 1983);
- "Curso de Técnicas Legislativas" - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (julho de 1983);
- "Seminário sobre Administração por Objetivos na Organização Pública" - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (agosto de 1983);
- "Ciclo de Extensão Cultural" - ADESG (agosto e setembro de 1983);
- "II Seminário de Atualização para Dirigentes de Associações Comerciais" - Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul (1983);
- "V Encontro sobre Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público" - Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (novembro de 1983);

- "Seminário para o Desenvolvimento de Dirigentes da Administração Pública" – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (1983);
- "Ciclo de Debates sobre o Momento Econômico Brasileiro e do Mercado de Capitais e Bolsa de Valores do Extremo Sul
- "I Foro Nacional de Debates sobre o Voto Distrital" – Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (1983);
- "Seminário sobre Treinamento Vocacional" – a convite do Governo Japonês, em Tokyo (agosto a outubro de 1984);
- "Seminário sobre Planejamento Tributário Nacional" – realizado por consultores tributários da Oliveira Neves, Fagundes e Arap Consultoria Jurídica Empresarial, em São Paulo (agosto de 1996);
- "Contribuições Sociais – Questões Atuais" – realizado pela Dinheiro Vivo, em São Paulo (setembro de 1996);
- "Problemas de Processo Judicial Tributário" – promovido pela Dialética, em São Paulo (setembro de 1996);
- "Seminário Pré-Sal e o Futuro do Brasil" – os projetos, o potencial de exploração e a importância do petróleo para o país que desejamos no futuro – setembro de 2009;
- X Congresso Brasileiro de Municípios – o Brasil de todos passa por aqui - setembro de 2009;

ATIVIDADE PROFISSIONAL

- Sócio-Titular da Edson Perelra Neves Advogados e Consultores S/C, desde 1987;
- Consultor da Associação Nacional dos Municípios Produtores – ANAMUP;
- Consultor da Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas – AMUSUH;
- Palestrante em seminários, eventos e congressos para várias entidades municipais;
- Consultor Jurídico, colaborador e articulista da revista de publicação nacional Correio dos Estados e Municípios;
- Autor de diversos artigos sobre temas de interesse dos municípios;
- Procurador em diversas ações contra a Petrobras e outros, na busca do aumento do valor adicionado de Municípios;
- Advogado militante durante 25 anos na Justiça Federal, na defesa dos interesses dos Municípios, bem como nos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;
- Consultoria jurídica a diversos municípios do país. Atua presentemente em 12 (doze) Estados, com diversas parcerias locais;
- Membro do Instituto dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul;
- Sócio da Associação Riograndense de Imprensa – ARI, sob nº 800;
- Consultor da União Nacional de Prefeitos Empreendedores – UNAPE.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diploma de Advogado Fubilado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, por seu Egrégio
Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento n.º 111/2006,
confere a sua Exatência

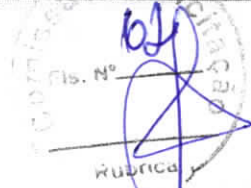
Edson Pereira Neves

o presente diploma como reconhecimento de perseverança no exercício da profissão.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 2016.

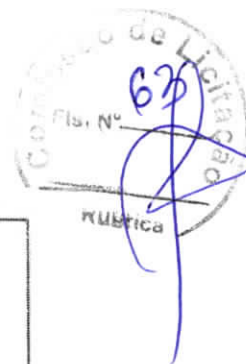


Ricardo Ferreira Breier
Presidente



Voltar

Imprimir

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 92.098.441/0001-96**Razão Social:** EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES SC**Endereço:** AV CARLOS GOMES 700 ANEXO 502 / AUXILIADORA / PORTO ALEGRE /
RS / 90480-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/08/2019 a 19/09/2019**Certificação Número:** 2019082101314694837511

Informação obtida em 05/09/2019 10:19:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL



Certidão de Situação Fiscal nº 0013771228

Identificação do titular da certidão:

Nome: **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/**

Endereço:

CNPJ: **92.098.441/0001-96**

Certificamos que, aos **19** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **2019**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão **NÃO É VÁLIDA** para comprovar;

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

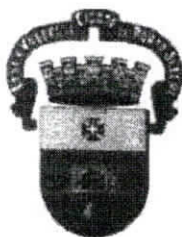
A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 17/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0023445253

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>

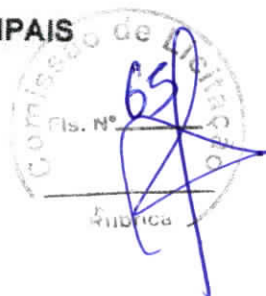


PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Esta certidão é válida até: **18/09/2019**

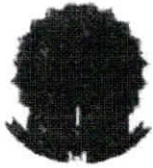
Nome: **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**
CNPJ: **92.098.441/0001-96**



Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos tributários que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos referentes a tributos municipais, lançados até 14 de agosto de 2019.

Certidão emitida em 19/08/2019 às 17:26:40, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 01/2019.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando CNPJ: **92.098.441/0001-96** e o código de autenticidade **010A3535FE08**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
CNPJ: 92.098.441/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 13:10:50 do dia 12/06/2019 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 09/12/2019.

Código de controle da certidão: **7899.C672.146C.B3B4**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 92.098.441/0001-96
Certidão nº: 174292778/2019
Expedição: 18/06/2019, às 11:05:25
Validade: 14/12/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **92.098.441/0001-96**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 92.098.441/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/01/1988
NOME EMPRESARIAL EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV CARLOS GOMES		NÚMERO 700	COMPLEMENTO ANEXO 502
CEP 90.480-000	BAIRRO/DISTRITO AUXILIADORA	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO epradogados@hotmail.com		TELEFONE (51) 3029-0301 / (51) 3085-0995	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/07/2019 às 16:46:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



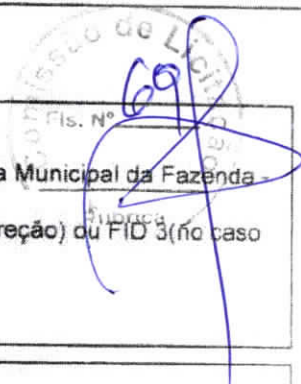
Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN

Sr. Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento: Contrato social atualizado (no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3 (no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Número da inscrição 131.596.2.3	CNPJ 92.098.441/0001-96	Data de Constituição 15/01/1988	Data de Inscrição 23/11/1993
------------------------------------	----------------------------	------------------------------------	---------------------------------

do Contribuinte
ON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S

Atividade Principal de Serviço
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Tipo de Tributação Sociedade de Profissionais	Forma de Tributação Quantidade
--	-----------------------------------

Endereço
Avenida Carlos Gomes, 700 - Anexo 502

Bairro Boa Vista	Cep 90480-000	Cidade Porto Alegre
---------------------	------------------	------------------------

Situação Cadastral a	Data da última alteração 12/05/2014
-------------------------	--

ATENÇÃO:
Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio

Fls. Nº 70
Cópia de Licença
Município de Porto Alegre

49312987

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, nos termos da legislação vigente concede: **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

NOME OU RAZÃO SOCIAL
EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S

NOME FANTASIA

ENDEREÇO
8278301 - AV CARLOS GOMES 700 / 502

ATIVIDADES
LÍQUIDAÇÃO DE DEBÍTORES - AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECATÓRIO (L. 376/11) E ALIQUOTAÇÃO DE DEBÍTORES - ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
.....
HORARIO - HORARIO DE FUNCIONAMENTO SEMITRABALHO ATÉ AS 18 H
ÁREA - 50 M²

[Empty box for additional information]

PROCESSO
.....

VENCIMENTO
29/11/2019

Este documento terá validade mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e enquadro, se mantiverem os dados supra referidos. Este documento deverá ser exposto em local visível ao público.

Porto Alegre, 29 de Novembro de 2019.

A autenticidade deste Alvará deverá ser verificada no site da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smic/>) nas Consultas de Alvará por Número ou por Endereço.



CERTIDÃO

Certificamos, através da presente, que EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Dr. Nilo Peçanha, 2825 sala 701, na cidade de Porto Alegre / RS, através de seu Diretor Edson Pereira Neves e de sua equipe, presta serviço de consultoria, principalmente na área tributária, para a Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas - AMUSUH, elaborando pareceres, defendendo causas judiciais com sucesso mantendo contato com Prefeitos e atuando como palestrante e moderador de debates no I Fórum Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas.

Os serviços vem sendo realizados desde 2005 até a presente data, por prazo indeterminado.

Por ser verdade, expedimos a presente Certidão.

Brasília, 05 de dezembro de 2011.



Terezinha Sperandio
Secretária Executiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 - Centro CEP 59500-000.
Fones (084) 3521-6651/6652/6653/6654 Fax (084) 3521-6650
CNPJ/MF: 08.184.434/0001-09

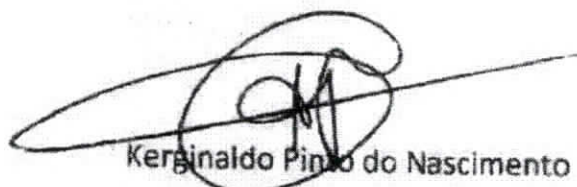


ATESTADO

Atestamos, pelo presente, que o escritório de EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, estabelecido na Avenida Carlos Gomes, 700 sala 502, na cidade de Porto Alegre/RS, prestou, com sucesso, serviços judiciais no Proc. Nº 2013.51.01.116564-2 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro), movido contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP, propiciando para o município significativas diferenças de royalties.

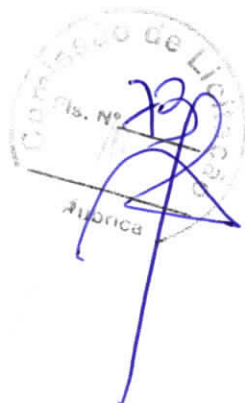
Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Macau/RN, 03 de junho de 2014.



Kerginaldo Pinho do Nascimento

Prefeito Municipal



ATESTADO

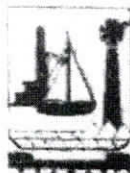
Atestamos para os devidos fins, que o escritório de EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 700, sala 502, na cidade de Porto Alegre/RS, foi contratado e prestou serviços judiciais no Proc. Nº 2013.51.01.116574-5 (17ª Vara Federal do Rio de Janeiro), movido contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP, referente a diferenças de royalties, com benefícios advindos para o nosso município decorrentes dos trabalhos desenvolvidos.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Guamaré, 19 de maio de 2014.

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960



MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



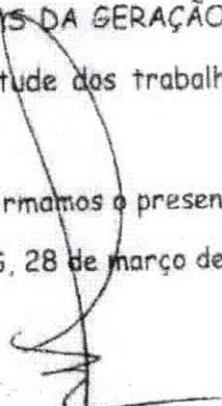
ATESTADO

Atestamos, para os devidos fins, que o escritório de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 502, CEP 90.480-000, Bairro Boa Vista, Porto Alegre / RS, foi contratado no ano de 2010 para defender o Município de Pinhal da Serra em demanda proposta pelo Município de Anita Garibaldi, onde este buscava dividir o valor adicionado de ICMS proveniente da geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Barra Grande, discutindo a respectiva localização da UHE.

Atestamos que, após feita instrução do processo, houve sentença de improcedência para o Município de Anita Garibaldi, CONTINUANDO O MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA A RECEBER 100% DA DECLARAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DE ICMS DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UHE BARRA GRANDE, em virtude dos trabalhos e eficiência do respectivo escritório e sua equipe.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

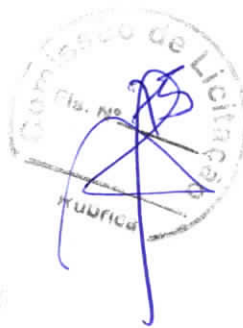
Pinhal da Serra-RS, 28 de março de 2016.


IVANDRO BIRCK

Prefeito da PINHAL DA SERRA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA



CERTIDÃO

Certificamos, pela presente, que **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Protásio Alves, 2561, cj. 604, na cidade de Porto Alegre / RS, através de seu Diretor Edson Pereira Neves e de sua equipe, vem prestando, com sucesso, os serviços judiciais e extrajudiciais na ação promovida pelo Município de Agudo sobre o direito ao valor adicionado do ICMS proveniente da Usina Hidrelétrica Dona Francisca.

Certificamos, ainda, que recebemos eficiente e ampla orientação sobre o valor adicionado do ICMS não declarado por empresas que operam no território do Município, aumentando assim nosso Índice de Participação no ICMS do Estado.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão.

Nova Palma, 03 de setembro de 2009.


Prefeito Municipal
Elder José Grendene

Cartório de Notas
Fls. N° 26
RUBRICA

9º Tabelionato
Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Venâncio Aires, 1185 - Fones: (51) 3331.2535 - 3024.0555
CEP 91040-150 - E-mail: tabelionato@nonotabelionato.com.br

A presente cópia reproduz fielmente o original com o qual foi conferida. Dou fé
EM TESTE ALIADO DA VERDADE
Porto Alegre, 14 de novembro de 2008
Thiago Müller de Oliveira, Tabelião autorizado
Envol. R\$ 2,00 • Solo digital R\$ 0,20 - C.A. nº 00004.17784

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

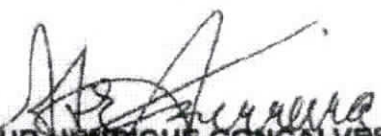


CERTIDÃO

Certificamos, através da presente, que EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 92.098.441/0001-96, estabelecido na Avenida Protásio Alves, 2561, cj. 604, na cidade de Porto Alegre/RS, através de sua equipe, prestou com sucesso os serviços judiciais e extrajudiciais movidos contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de apuração e cobrança de valores devidos a título de diferenças de repasse de ICMS proveniente da não inclusão no cálculo do Índice de Participação dos Municípios dos valores adicionados referentes às operações praticadas pela Usina de Fontes pertencente a Light Serviços de Eletricidade Ltda., conforme consta no processo judicial n.º 1999.001.108.704-4 que tramitou na 11ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro

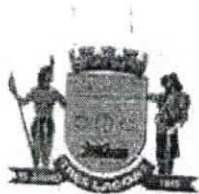
Por ser verdade, firmamos a presente certidão.

Pirai, 04 de setembro de 2009.


ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

Período: 1994 a 1999

Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro – Pirai – RJ – fone (24) 2431.1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

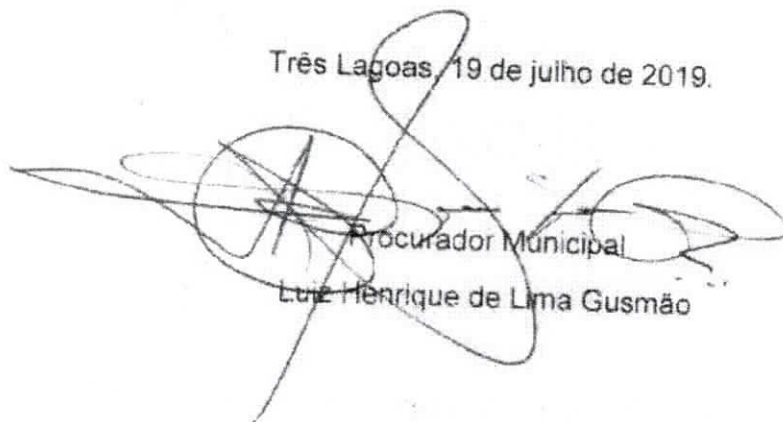
Processo de Licitação
EPIS. Nº 78

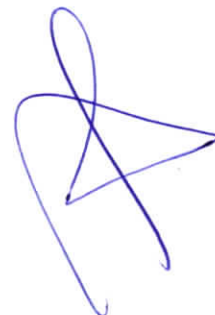
CERTIDÃO

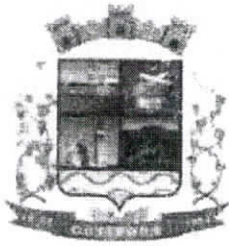
Certificamos, pela presente, que EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório na Avenida Carlos Gomes, 700 sala 502, em Porto Alegre - RS, interpôs Ação Judicial contra a União Federal e Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL na Justiça Federal, buscando diferenças de Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos - CFURH, sobre a área alagada em nosso território.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Três Lagoas, 19 de julho de 2019.

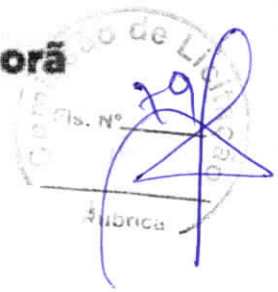

Procurador Municipal
Luiz Henrique de Lima Gusmão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã

"Aqui a vida é melhor."



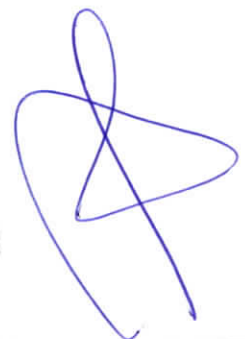
CERTIDÃO

Pela presente, certificamos que **EDSON PEREIRA NEVES**
ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, sociedade de advogados inscrita no
CNPJ sob o nº 92.098.441/0001-96, com sede na Av. Carlos Gomes, 700 – sala
502, em Porto Alegre / RS, atua em processo judicial contra a União Federal e
ANEEL, representando os interesses de nosso Município, para fins de obtenção
de diferenças da CFURH (Compensação Financeira pelo Uso de Recursos
Hídricos) incidente sobre a área alagada em nosso território.

Por ser verdade, expedimos a presente Certidão.

Cotiporã, 05 de agosto de 2019.


José Carlos Breda
Prefeito Municipal



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

05/06/2019 - 10h26

CCJ aprova dispensa de licitação para contratação de advogado e contador

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara aprovou proposta que permite a dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos e de contabilidade pela administração pública.

O texto segue para o Senado, caso não haja recurso para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O parecer do relator, deputado Hugo Motta (PRB-PB), foi favorável ao Projeto de Lei **10980/18**, do deputado Efraim Filho (DEM-PB), com emendas.



Hugo Motta recomendou a aprovação do projeto com a ampliação da dispensa para contadores

O projeto original permitia a dispensa de licitação apenas no caso de contratação de advogado, e o relator permitiu a dispensa também para a contratação de contador.

Pela proposta, os serviços do advogado e do contador são, por natureza, técnicos e singulares se for comprovada a notória especialização. O PL define a notória especialização nos mesmos termos que a Lei de Licitações (**8.666/93**): quando o trabalho é o mais adequado ao contrato pela especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, entre outros requisitos.

A lei fala que a licitação é inexigível em casos em que a competição é impossível, como quando é requerida notória especialização para realização do contrato. O projeto altera o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e o Decreto-Lei 9.295/46, que trata das atribuições do contador.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA:

- **PL-10980/2018**

Reportagem – Lara Haje
Edição – Natalia Doederlein

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

COMENTÁRIOS

Harley Coqueiro | 06/06/2019 - 12h38

Projeto de lei encaminhado reservante que trata dos casos de uma espécie de inabilitação de competência de advogados que outross acobava por gerar ações judiciais criminais e desnecessárias contra gestores e contra os próprios advogados, gerando litigância jurídica, apenas com a pretensão de jurisprudência favorável à adoção do instituto da inexistência nestes casos. A emenda incluindo os serviços profissionais de contabilidade, também se mostra adequada pelos objetivos visados acima. Parabéns à CCJ, e que o projeto, pela relevância, transite com a urgência necessária.

Verificar se emendado



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

04/01/2019 - 18h35

Proposta permite inexigibilidade de licitação para contratação de advogado

O Projeto de Lei 10980/18 tem como objetivo permitir a dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos pela administração pública. Pela proposta, os serviços do advogado são, por natureza, técnicos e singulares se for comprovada a notória especialização. O texto, do deputado Efraim Filho (DEM-PB), tramita na Câmara dos Deputados.

O PL define a notória especialização nos mesmos termos que a Lei de Licitações (Lei **8.666/93**): quando o trabalho é o mais adequado ao contrato pela especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência entre outros requisitos.

A lei fala que a licitação é inexigível em casos em que a competição é impossível, como quando é requerida notória especialização para realização do contrato. O projeto altera o Estatuto da Advocacia (Lei **8.906/94**).

Segundo Efraim Filho, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela em nenhuma hipótese. "A ausência de previsão legal expressa tem levado a interpretações que acabam por ferir o livre exercício profissional, as prerrogativas, e a própria autoestima do advogado", disse.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA:

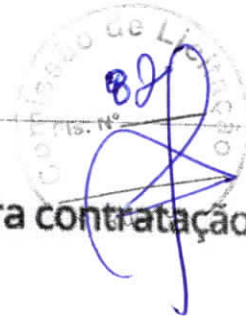
- **PL-10980/2018**

Reportagem – Tiago Miranda
Edição – Ana Chalub

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

COMENTÁRIOS

Genildo Gomes de Jesus | 05/01/2019 - 12h58



Proposta de Efraim Filho permite dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos pela administração pública

As autor do projeto de lei, continuando o comentário anterior, é preciso deixar claro que a inexigibilidade para a contratação de advogados não é uma porta aberta sem limites para o Prefeito e o Gestor Público. Para ser bem franco, os Prefeitos não sabem nem instituir um processo de licitação, de onde o ex-padr controlar quem quiser. Abraço

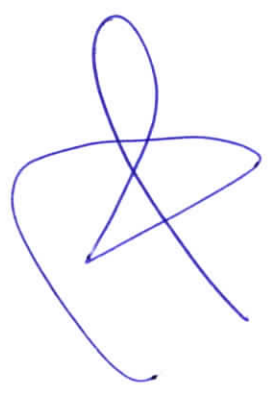
Genildo Gomes de Jesus | 05/01/2019 - 12h56

As autor do projeto de lei, O cenário de contratação de advogados, especialmente por municípios pequenos, possuem vies políticos. Em minha vasta experiência de 30 anos no serviço público, agira como advogado e professor, especialista em Administração Pública e Direito Empresarial pela FGV/SP, com ênfase em contratações públicas, encontro orientações jurídicas nasvidas. Precisa constar de lei, requisitos mínimos e objetivos de caracterização da inexigibilidade, do contrário, o recurso para Procurador é mais ético e legal. Nos municípios menores há uma falta com o Juazeiro público

JOSE WILLAMS SEVERO ROCHA | 04/01/2019 - 23h53

claro que esse projeto é uma jogada para beneficiar o advogado amigo do agente político já que o advogado que tem capacidade técnica e notória conhecimento jurídico não vai se importar em concorrer, com os demais colegas em uma vaga para prestar serviços a uma instituição pública. Já aconteceu nos prefeituras e nos câmaras municipais. Foi o advogado contratado sempre e o amigo do Prefeito ou do presidente da Câmara. E com tristeza quando percebemos que nosso deputado só criou projeto para abrir mais a porteira de corrupção e dos velhos empregos aos queridos amigos da corte.

Ver perfil do participante





VEJA A VERSÃO FÁCIL DA FICHA DE TRAMITAÇÃO!

[Clique aqui para acessar](#)

[Versões para impressão](#)

PL 10980/2018

Projeto de Lei

Situação: Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Identificação da Proposição

Autor

Efraim Filho - DEM/PR

Apresentação

13/11/2018

Ementa

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços advocatícios.



Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

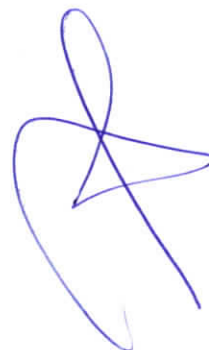
Data	Despacho
20/11/2018	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
09/07/2019	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final n. 1 CCJC, pela Deputada Caroline de Toni (PSL-SC).

Documentos Anexos e Referenciados

- | | | |
|--|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Avisos • Destaques (0) • Emendas ao Projeto (4) • Emendas ao Substitutivo (0) • Histórico de despachos (1) | <ul style="list-style-type: none"> • Legislação citada • Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (5) • Recursos (0) • Redação Final | <ul style="list-style-type: none"> • Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0) • Relatório de conferência de assinaturas • Dossiê digitalizado |
|--|---|--|



Aprovação

Comissão Parecer

Comissão de
Constituição e
Justiça e de
Cidadania (CCJC)



Tramitação

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data Andamento

13/11/2018

PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Projeto de Lei n. 10980/2018, pelo Deputado Efraim Filho (DEM-PB), que: "Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços advocatícios".

20/11/2018

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

21/11/2018

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 22/11/18 PÁG 453 COL 01.

21/11/2018

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.
- Designado Relator, Dep. Hugo Motta (PRB-PB)

22/11/2018

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 23/11/2018)

06/12/2018

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

21/12/2018

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Hugo Motta (PRB-PB).
- Parecer do Relator, Dep. Hugo Motta (pendente de análise)

31/01/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

31/01/2019

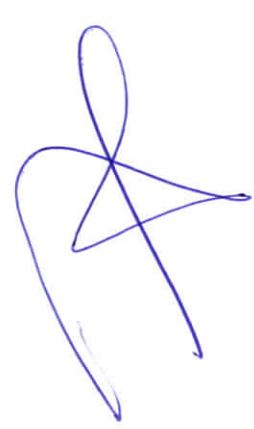
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- (Fim de Legislatura) O Relator, Dep. Hugo Motta, deixou de ser membro da Comissão

22/02/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-535/2019.



- 21/03/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Designado Relator, Dep. Hugo Motta (PRB-PB)
- 22/03/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 25/03/2019)
- 03/04/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 12/04/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Hugo Motta
 - Parecer do Relator, Dep. Hugo Motta (PRB-PB), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
- 07/05/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30**
Reunião Deliberativa Ordinária
- Proferido o Parecer.
 - Vista à Deputada Margarete Coelho.
- 08/05/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00**
Reunião Deliberativa Ordinária
- CUMPRINDO PRAZO DE VISTA
- 09/05/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Prazo de Vista Encerrado
- 14/05/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30**
Reunião Deliberativa Ordinária
- Retirado de pauta, de ofício, por acordo.
- 15/05/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 CCJC, pelo Dep. Hugo Motta
 - Parecer com Complementação de Voto, Dep. Hugo Motta (PRB-PB), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
- 04/06/2019 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30**
Reunião Deliberativa Ordinária
- Leitura da Complementação de Voto pelo Relator.
 - Aprovado o Parecer com Complementação de Voto.
- 05/06/2019 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Parecer recebido para publicação.
- 06/06/2019 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Publicado em avulso e no DCD de 07/06/19, Letra A, PÁG 243.
- 07/06/2019 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões a partir de 10/06/2019)



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

18/06/2019

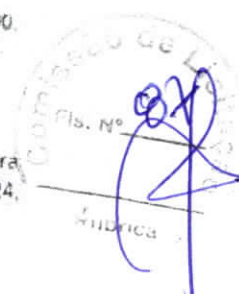
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Encerramento automático do Prazo de Recurso 18/06/2019 19:01:00.
Não foram apresentados recursos.

24/06/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Ofício SGM-P 537/2019 à CCJC, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, 54 e Artigo 24, II, do RICD.
- Encaminhado à CCP



27/06/2019

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

09/07/2019

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designada Relatora da Redação Final, Dep. Caroline de Toni (PSL-SC)
- Apresentação da Redação Final n. 1 CCJC, pela Deputada Caroline de Toni (PSL-SC).

Versões para impressão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Deputado Efraim Filho)



Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se os seguintes §3º e §4º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

"Art. 3º.

§3º Os serviços profissionais advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei.

§4º Considera-se notória especialização o profissional ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado é indispensável à administração da justiça, nos

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page, overlapping the text of the justification.

termos do art. 133 da Constituição Federal. Nesse aspecto, cumpre o advogado função social de alta relevância para a República, uma vez que lhe compete, por mandamento constitucional, a defesa, em último grau, dos postulados da república, da democracia e da própria Constituição Federal.

Neste contexto, para exercer tão relevante mister, com evidente *múnus público*, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de 05 (cinco) anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa que não tenha qualquer pecha que desabone sua honra e sua conduta, para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tais critérios, por si, justificam dizer que o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Também é correto dizer que, diante desse quadro de notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte.

Contudo, a ausência de previsão legal expressa tem levado a interpretações que acabam por ferir o livre exercício profissional, as prerrogativas, e a própria autoestima do advogado, onde se tem colocado o patamar dos serviços advocatícios como absolutamente comuns, quando, na verdade, são singulares em razão da notória especialização intelectual do advogado e da confiança depositada pelo seu constituinte.

Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios. Tal entendimento se filia ao Prof. Marçal Justen Filho, que diz:



"pode-se dizer que o serviço é singular em virtude de suas próprias características, que o diferenciam de outros, ou que ele o é porque depende de qualificações especiais da pessoa que irá executá-lo." (JUSTEN FILHO, Marçal.

Ainda a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 2, n. 17, p. 2.064, maio 2003)

Da mesma forma, na ADC n.º 45, proposta no Supremo Tribunal Federal, por este Conselho Federal, consta: "que os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si". Concluiu-se, naquela oportunidade: "pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso".

Assim sendo, nada mais justo que propor o debate perante o Congresso Nacional para que, diante da relevância profissional da atividade do advogado, diante dos contornos éticos e do múnus público atribuído pela constituição Federal, considerar que os serviços profissionais do advogado são, por natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual e da confiança outorgada pelo seu contratante.

Por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos os nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009

Deputado EFRAIM FILHO



RE 656558

Processo Eletrônico Público

Número Único: Sem número único

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Redator do acórdão:

Apenso Principal: **RE610523 (/processos/detalhe.asp?incidente=3851452)**

RECTE.(S) ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
 ADV.(A/S) MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 158491/MG, 353130/SP)
 RECDO.(A/S) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO



Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Improbidade Administrativa

Procedência

Data de Protocolo:

08/09/2011

Órgão de Origem:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Origem:

SÃO PAULO

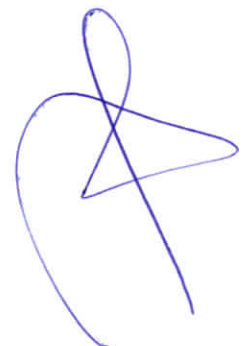
Número de Origem:

488842



RECTE.(S)
ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S)
MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S)





ADV.(A/S)
BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 158491/MG, 353130/SP)

RECDO.(A/S)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S)
ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S)
JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

INTDO.(A/S)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S)
NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

INTDO.(A/S)
CELSO APARECIDO CARBONI

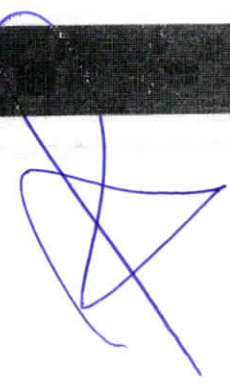
ASSIST.(S)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)

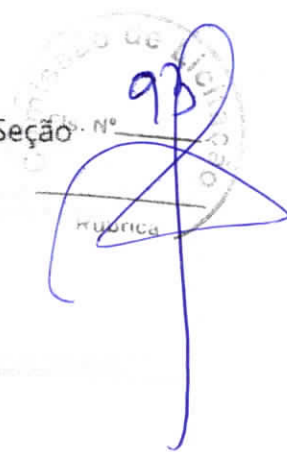
ADV.(A/S)
RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



30/01/2019**Petição**

2124/2019 - 25/01/2019 - (Via Malote Digital) - OFÍCIO, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, 22/1/2019 - encaminha cópia de decisão.

**03/09/2018****Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/09/2018**Intimado eletronicamente**

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

24/08/2018**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/08/2018**Intimação eletrônica disponibilizada**

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

24/08/2018**Publicação, DJE**

DJE nº 174, divulgado em 23/08/2018

22/08/2018**Despacho**

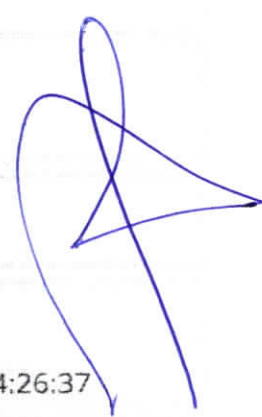
EM 21/08/2018. Conforme deliberado na sessão plenária de 14/6/17, aguarde-se a liberação em pauta da ADC 45, para retomada do julgamento deste feito.

03/04/2018**Conclusos ao(à) Relator(a)****02/04/2018****Petição**

Renúncia ao mandato - Petição: 17531 Data: 02/04/2018 às 14:09:47

29/11/2017**Conclusos ao(à) Relator(a)****29/11/2017****Petição**

Prioridade na tramitação do feito - Petição: 72256 Data: 29/11/2017 às 14:26:37

**13/11/2017****Expedido(a)**

Ofício 25115/2017 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Encaminhando autos físicos de processo convertido em eletrônico. - OA864309043BR - Data da Remessa: 13/11/2017

10/11/2017**Comunicação assinada**

ENCAMINHANDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO

**01/11/2017****Conclusos ao(à) Relator(a)****31/10/2017****Petição**

Prioridade na tramitação do feito - Petição: 65463 Data: 31/10/2017 às 16:16:40

30/10/2017**Publicação, DJE**

DJE nº 249, divulgado em 27/10/2017

26/10/2017**Convertido em eletrônico****07/08/2017****Expedido(a)**Intimação 5042/2017 - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JS867874121BR - Data da Remessa:
07/08/2017**04/08/2017****Conclusos ao(à) Relator(a)****03/08/2017****Comunicação assinada**

Carta

03/08/2017**Publicação, DJE**

DJE nº 170, divulgado em 02/08/2017

30/06/2017**Despacho**EM 29/06/2017.Fls. 2669/2670: Anote-se. Fls. 2676/2686. Ciente. Aguarde-se o
julgamento. Publique-se. Cumpra-se.**23/06/2017****Ata de julgamento Publicada, DJE**

ATA Nº 17, de 14/06/2017. DJE nº 138, divulgado em 22/06/2017

20/06/2017**Conclusos ao(à) Relator(a)****20/06/2017****Juntada a petição nº**

A large, stylized blue ink signature.

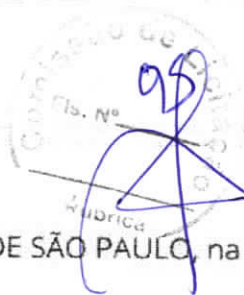
33178/2017

20/06/2017**Juntada a petição nº**

20072/2017

20/06/2017**Juntada de AR**

Intimação 3527/2017 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - JS717609510BR

**16/06/2017****Juntada**

da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 14/6/2017

14/06/2017**Suspensão o julgamento**

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo amicus curiae CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

14/06/2017**Petição**

Manifestação - Petição: 33178 Data: 14/06/2017 às 10:33:10

24/05/2017**Calendário de julgamento publicado no Dje**

Dje nº 109/2017, divulgado em 23/5/2017.

23/05/2017**Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente**

data de julgamento: 14/06/2017

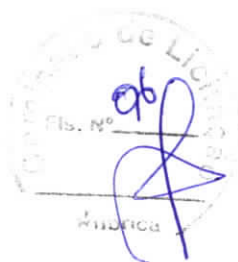
09/05/2017**Expedido(a)**

Intimação 3527/2017 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - JS717609510BR - Data da Remessa: 09/05/2017

04/05/2017**Comunicação assinada**

Carta

04/05/2017



AC 45

Processo Físico Público

Número Único: 0002617-93.2003.0.01.0000

AÇÃO CAUTELAR

Origem: MG - MINAS GERAIS

Relator: MIN. AYRES BRITTO

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. AYRES BRITTO (AC-AgR)

AUTOR(A/S)(ES) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
ADV.(A/S) ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RÉU(É)(S) GERALDO PINTO DE SOUSA
ADV.(A/S) CARLOS ALBERTO CAMÊLO



Assunto:

Procedência

Data de Protocolo:

18/07/2003

Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

MINAS GERAIS

Número de Origem:

95162



AUTOR(A/S)(ES)
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

ADV.(A/S)
ISRAEL MENDONÇA SOUZA

RÉU(É)S)

GERALDO PINTO DE SOUSA

ADV.(A/S)

CARLOS ALBERTO CAMÊLO**28/11/2003****BAIXA AO ARQUIVO DO STF**

GUIA 13205 (BAIXADO EM 27.11.03)

26/11/2003**TRANSITADO EM JULGADO**

AOS 21.11.03, O ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14.11.03

14/11/2003**PUBLICADO ACORDAO, DJ:**

DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 14/11/2003 - ATA Nº 36/2003 -

03/10/2003**DECISAO PUBLICADA, DJ:**

ATA Nº 22, de 23/09/2003 -

23/09/2003**JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA - NEGADO PROVIMENTO**

2ª TURMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar. Unânime.
1ª Turma, 23.09.2003.**10/09/2003****APRESENTADO EM MESA PARA JULGAMENTO - MINUTA EXTRAÍDA**

1ª Turma Em 10/09/2003 15:12:36

25/08/2003**INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL**

DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - JUNTADA PETIÇÃO: 106844/2003

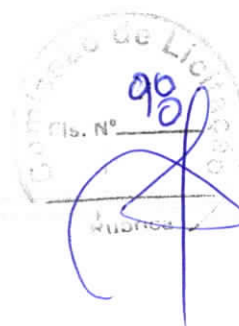
25/08/2003**CONCLUSOS AO RELATOR**

COM 03 APENSOS.

13/08/2003**PUBLICACAO, DJ:**

DECISÃO DE 05/08/2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.



12/08/2003
JUNTADA
PET Nº 97424.

08/08/2003
DESPACHO ORDINATORIO
EM 05.08.03, NA PET Nº 97424 : JUNTE-SE.

06/08/2003
DECISÃO DO RELATOR
DE 05/08/03: NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO. PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

05/08/2003
PETIÇÃO
AVULSA Nº 97424 : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO REITERA O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR. AO MINISTRO RELATOR.

04/08/2003
CONCLUSOS AO RELATOR

04/08/2003
DISTRIBUIDO
MIN. CARLOS BRITTO

01/08/2003
REMESSA DOS AUTOS
À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS COM 03 APENSOS.

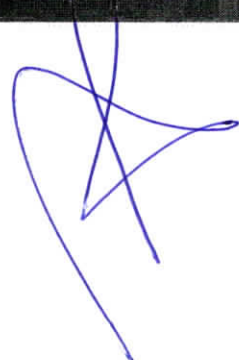
18/07/2003
CONCLUSOS AO PRESIDENTE
ARTIGO 13, VIII, RISTF).COM 03 APENSOS.

Decisões

23/09/2003
JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA - NEGADO PROVIMENTO
2ª TURMA

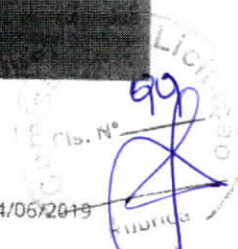
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar. Unânime. 1ª Turma, 23.09.2003.

Sessão Virtual



COORDENADORIA DE MEMÓRIA E GESTÃO DOCUMENTAL

SEÇÃO DE ARQUIVO Guia 395/2019 Recebido em 14/06/2019 Enviado por SEÇÃO DE ARQUIVO em 14/06/2019
SEÇÃO DE ARQUIVO Guia 309/2014 Recebido em 11/11/2014 Enviado por SEÇÃO DE ARQUIVO em 11/11/2014
SEÇÃO DE ARQUIVO Guia 35/2012 Recebido em 06/06/2012 Enviado por SEÇÃO DE ARQUIVO em 06/06/2012
SEÇÃO DE ARQUIVO Guia 158/2012 Recebido em 02/05/2012 Enviado por SEÇÃO DE ARQUIVO em 02/05/2012
SEÇÃO DE ARQUIVO Guia 15098/2010 Recebido em 13/09/2010 Enviado por SEÇÃO DE ARQUIVO em 13/09/2010
SEÇÃO DE ARQUIVO JUDICIARIO Guia 281/2004 Recebido em 25/07/2004 Enviado por SEÇÃO DE ARQUIVO JUDICIARIO em 25/07/2004
SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS Guia 13205/2003 Recebido em 28/11/2003 Enviado por SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS em 27/11/2003
SEÇÃO DE REGISTRO DE ACORDAOS Guia 377/2003 Recebido em 12/11/2003 Enviado por SEÇÃO DE REGISTRO DE ACORDAOS em 12/11/2003
COORDENADORIA DE ACORDAOS E BAIXA DE PROCESSOS Enviado por COORDENADORIA DE ACORDAOS E BAIXA DE PROCESSOS em 04/11/2003
GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO Guia 853/2003 Recebido em 04/11/2003 Enviado por GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO em 14/10/2003
GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA Guia 535/2003 Recebido em 14/10/2003 Enviado por GABINETE MINISTRO JOAQUIM BARBOSA em 15/09/2003
GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO Guia 184/2003 Recebido em 15/09/2003 Enviado por GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO em 15/09/2003
COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS Guia 320/2003 Recebido em 15/09/2003 Enviado por COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS em 26/08/2003
SEÇÃO DE PUBLICACOES Guia 11253/2003 Recebido em 26/08/2003 Enviado por SEÇÃO DE PUBLICACOES em 08/08/2003
COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS Guia 1572/2003 Recebido em 12/08/2003 Enviado por COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS em 07/08/2003
COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS Guia 10027/2003



COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS

Enviado por GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO em 06/08/2003

Recebido em 07/08/2003

GABINETE MINISTRO CARLOS BRITTO

Enviado por COORDENADORIA DE CLASSIFICACAO E DISTRIBUICAO DE PROCESSOS em 04/08/2003

Guia 56/2003

Recebido em 06/08/2003

COORDENADORIA DE CLASSIFICACAO E DISTRIBUICAO DE PROCESSOS

Guia 2847/2003

Recebido em 05/08/2003

Guia 9707/2003

Enviado por COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS em 01/08/2003

Recebido em 01/08/2003

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS

Guia 6986/2003

Enviado por GABINETE DO SECRETARIO - SPJ em 01/08/2003

Recebido em 01/08/2003

GABINETE DO SECRETARIO - SPJ

Guia 2417/2003

Enviado por PRESIDENCIA DO STF em 01/08/2003

Recebido em 01/08/2003

PRESIDENCIA DO STF

Guia 6600/2003

Enviado por GABINETE DO SECRETARIO - SPJ em 18/07/2003

Recebido em 18/07/2003

GABINETE DO SECRETARIO - SPJ

Guia 9239/2003

Enviado por COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS em 18/07/2003

Recebido em 18/07/2003

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINARIOS

Guia 5622/2003

Enviado por COORDENADORIA DE AUTUACAO DE PROCESSOS em 18/07/2003

Recebido em 18/07/2003



106844/2003 Peticionado em 25/08/2003

Recebido em 25/07/2004 17:36:22 por COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DO PLENÁRIO

97424/2003 Peticionado em 28/07/2003

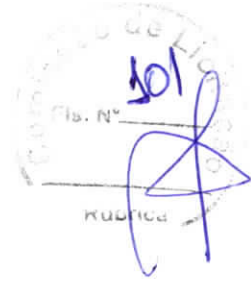
Recebido em 25/07/2004 17:36:46 por COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DO PLENÁRIO



AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR



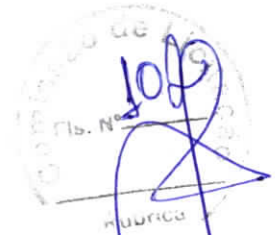
Handwritten signature in blue ink.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
002/2019-GOVE, QUE ENTRE SI FAZEM O
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO –
PREFEITURA MUNICIPAL, E A EMPRESA
EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E
CONSULTORES S/S, PARA O FIM QUE NELE
DECLARA.**

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO – PREFEITURA MUNICIPAL, com sede nesta cidade, à Avenida Belém, s/nº, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.626.440/0001-70, representado pelo Prefeito Municipal, infra-assinado, neste ato denominado **CONTRATANTE**, e a empresa pessoa jurídica de direito privado, EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrita com CNPJ sob o nº 92.098.441/0001-96, com sede em Porto Alegre, RS, na Av. Carlos Gomes, 700, sala 502 – Platinum Tower - CEP 90.480-000, neste ato representada por seu administrador, Dr. Edson Pereira Neves, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato, tendo em vista o resultado da Inexigibilidade de Licitação nº **PI-CPL-004/2019-PMBB**, Processo Administrativo nº **2019.1008-01/SEMAP**, ratificado em 14/11/2019, nos termos e sujeitas as partes às normas da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seus artigos 25, inciso II e art. 13, V e suas alterações, à legislação específica e normas regulamentares, tema assentado pelo STF no julgamento do RE nº466705-3/SP, mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1-** Contratação de empresa especializada com notório saber jurídico para propor ação judicial contra a União Federal e Agência Nacional de Energia elétrica – ANEEL, pela nulidade do referido Decreto Federal, para a fixação de nova Tarifa Atualizada de Referência – TAR e cobrança das diferenças da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos referente aos últimos 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA

2.1- Embora a Prefeitura mantenha serviços técnicos profissionais especializados juntamente com sua procuradoria, o serviço acima transcrito enquadra-se como singular e específico do objeto não vivenciado pela procuradoria, o que permite a futura contratação revelando-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da complexidade da especialidade necessária, comprovada pela qualificação dos contratados e sua reconhecida experiência adquirida com desempenhos anteriores, ações que tramitam em tribunais, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que o seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura, demonstrando que os **seus serviços técnicos enquadram-se no artigo 13, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93**, inviabilizando a competição, uma vez que os serviços se enquadram com a notória especialização exigida pela mencionada lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1- Na execução dos serviços discriminados na Cláusula Primeira deste instrumento, serão obedecidas rigorosamente às normas estabelecidas neste instrumento, Lei federal nº

CA-002/2019-GOVE



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



8.666/93 e as normas usuais da advocacia, em especial o que dispõe a Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

CLÁUSULA QUARTA – CARACTERÍSTICAS DO CONTRATADO

4.1- A CONTRATADA deverá desenvolver as seguintes atividades:

- 4.1.1- Buscar a declaração de nulidade do Decreto nº 3.739/20001, tendo em vista IR DE ENCONTRO À Lei Nº 7.990/89;
- 4.1.2- Buscar que as Leis nº 7.990/89 e nº 13.360/2016 sejam efetivamente cumpridas, no intuito de que o valor do MW seja calculado sobre o faturamento de toda energia produzida;
- 4.1.3- Buscar a fixação do valor correto da Tarifa Atualizada de referência, com base nas Leis nº 7.990/89 e nº 13.360/16, ambas em vigor, apenas aplicando as reduções fixadas em lei: PIS, COFINS e empréstimos compulsórios;
- 4.1.4- Efetuar a cobrança das diferenças da Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos – CFURH, dos últimos anos;
- 4.1.5- Distribuir e acompanhar os processos até o seu trânsito julgado;
- 4.1.6- Participar de todos os debates que porventura venham a ocorrer, em todos os órgãos, promovidos pela ANEEL ou pelas concessionárias, para discutir e procurar fixar a nova TAR- Taxa Atualizada de Referência;
- 4.1.7- Se necessário, apresentar estudos sobre o real valor do MW da energia produzida, para fins de ver cumprido o que estabelece a legislação vigente;
- 4.1.8- Participar das audiências públicas que sejam marcadas pela ANEEL, para fixar o valor da TAR a ser utilizada para fins de recolhimento pelas concessionárias;

CLÁUSULA QUINTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ CONTRATO DE RISCO

5.1- O Presente contrato apresenta um objeto bastante específico, no qual a sua execução das prestações de serviços estão vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, de modo não ser possível determinar antecipadamente, com a necessária precisão, as parcelas que efetivamente incumbem a CONTRATADA, porém a estimativa de valor conforme clausula 6.1;

5.2- As despesas decorrentes da contratação, objeto do presente contrato, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de acordo com o valor recuperado, após transito e julgado;

5.3- A reserva da dotação orçamentária no exercício de **2019**, correrá à conta a seguir especificada:

20.04.04.04.122.0004.2012 – Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento.

3.3.90.39.00.00 – Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

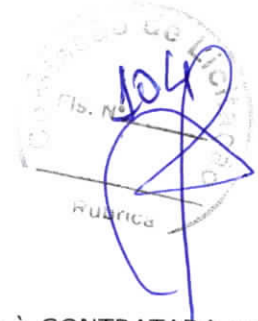
5.4- Caso não haja o feito do transito e julgado da ação decorrente do objeto para pagamento dos honorários pactuados no exercício de 2019, as reservas das dotações orçamentárias para os anos subsequentes serão feitas por meio de Apostilamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR/FORMA DE PAGAMENTO

CA-002/2019-GOVE



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



6.1- Pelos serviços acima descritos serão pagos honorários advocatícios à CONTRATADA no patamar de 20% (vinte por cento) sobre todos os benefícios advindos ao Município, com a estimativa de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, devidamente comprovados com o aumento da Tarifa Atualizada de Referência - TAR.

6.2- Os honorários serão devidos na mesma proporção no caso que se obtenha a tutela antecipada, durante todo o período em que essa estiver vigente.

Paragrafo Primeiro – Os pagamentos serão realizados consoante dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, destacado o valor dos honorários advocatícios (contratuais) quando da expedição do precatório correspondente.

Parágrafo Segundo - Caso haja morte ou incapacidade civil dos representantes legais da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários na proporção do trabalho realizado, após a conclusão do feito.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1-** Responsabilizar-se pela execução dos serviços descritos no objeto deste Contrato, acompanhando os processos em todas as instâncias, até o seu trânsito em julgado;
- 7.2-** Disponer de pessoal treinado e habilitado para a execução dos serviços;
- 7.3-** Garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades;
- 7.4-** Prestar informações e esclarecimentos à CONTRATADA sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento dos serviços;
- 7.5-** Efetuar o pagamento de todos os impostos, taxas e obrigações fiscais incidentes ou que vierem a incidir sobre os valores recebidos em decorrência dos serviços prestados;
- 7.6-** Manter em seus arquivos os documentos que comprovam a sua notória especialização, inclusive com todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal;
- 7.7-** Recolher a procuração do CONTRATANTE, que outorgará poderes à CONTRATADA para ajuizamento da ação objeto do contrato, bem como a ata de posse e diploma do representante legal do CONTRATANTE;
- 7.8 -** Aplicar seus melhores esforços para a consecução do presente contrato, observadas as condições aqui assumidas;
- 7.9-** Manter sigilo sobre todas as informações e dados a que tiver acesso relativas à CONTRATANTE;
- 7.10-** Indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica.

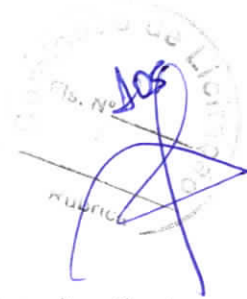
CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRANTE

- 8.1-** Colocar à disposição da CONTRATADA todos os documentos que forem solicitados, em função dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 8.2-** Fornecer todos os subsídios, informações, instrumentos, documentos e registros necessários ao bom desempenho das atividades da CONTRATADA, em tempo hábil, por quem de direito e dever, e sob a devida responsabilidade;

CA-002/2019-GOVE



Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO



- 8.3-** Realizar, pontualmente, o pagamento devido em decorrência da realização dos serviços contratados, conforme as condições estabelecidas na cláusula sétima;
- 8.4-** Manter sigilo sobre as condições contratuais, metodologias e técnicas empregadas pela CONTRATADA na execução dos serviços aqui previstos;
- 8.5-** Dispensar bom atendimento e cortesia aos profissionais da CONTRATADA, ou àqueles por este especialmente indicados, para o desempenho das tarefas necessárias ao bom desenvolvimento dos serviços;
- 8.6-** Fornecer à CONTRATADA relação de todas as iniciativas, processos administrativos e/ou judiciais em andamento que tenham, ou possam ter relação ou implicação direta com os assuntos objeto desta contratação, a fim de evitar a superposição ou a duplicação no exercício de pretensões, ou na efetivação de pedidos;
- 8.7-** Arcar com os custos decorrentes de pagamento de honorários periciais, se preciso for, para o bom e fiel desempenho do objeto contratado.

CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO

- 9.1-** A fiscalização da execução deste contrato será exercida pela servidora TANIA SALETE ANDRIN, Assessor Administrativo III, matrícula 6196-3, designada pela Portaria nº 860, de 09 de novembro de 2018, ao qual competirá velar pela perfeita exatidão do pactuado, em conformidade com, no Contrato e na proposta da CONTRATADA;
- 9.2-** A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do ajuste, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aqueles provenientes de vício redibitório, como tal definido pela lei civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1-** A **CONTRATANTE** poderá aplicar ao **CONTRATADO**, garantida a prévia defesa:
- a) multa de mora de 0,5% (cinco por cento), por dia de atraso injustificado na execução dos serviços objeto deste Contrato, até o limite de 2%(dois por cento).
- b) as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, juntamente com a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor deste Contrato, pelo não cumprimento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1-** Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pela **CONTRATANTE**, mediante notificação à **CONTRATADA**, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.906/94 e suas alterações posteriores, ou ainda, judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

- 12.1-** O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze meses), para vigorar da data de sua assinatura, respeitado às disposições legais contidas na lei 8.666/93, sobre a matéria, podendo ser prorrogado conforme artigo 57 da Lei nº 8.666/93 até transito e julgado da causa.

CA-002/2019-GOVE



**Estado do Pará
Município de Breu Branco
PODER EXECUTIVO**



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

14.1- Este Contrato poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo ou Apostilamento e com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

15.1- O extrato do presente instrumento será publicado na imprensa oficial do município de Breu Branco/PA, na forma do Parágrafo único do art. 61, da Lei nº. 8.666/93. Inexistindo imprensa oficial, será afixado no quadro de avisos da sede do município, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1- As partes de comum acordo elegem o foro de Breu Branco/PA, para dirimir as dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente Contrato em 02 (duas), vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Breu Branco/PA, 22 de novembro de 2019.

Pelo Município de Breu Branco-PA / CONTRATANTE:

FRANCISCO
GARCES DA
COSTA:66143160287

Assinado
digitalmente por
FRANCISCO
GARCES DA
COSTA:66143160287
Data: 2019.11.22
16:39:08 -0200

**FRANCISCO GARCES DA COSTA
Prefeito Municipal**

Pela CONTRATADA:

**EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
CNPJ: n.º 92.098.441/0001-96**

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

CA-002/2019-GOVE

Av. Belém, s/nº, Centro - Breu Branco - Pará - CEP: 68.488-000
CNPJ: 34.626.440/0001-70 - Fones: (94) 3786 - 1110 / 1120 - Fax: (94) 3786-1130



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS 20200415

INEXIGIBILIDADE 6/2020-001

Contrato que entre si fazem, de um lado, na qualidade de contratante, o Município de NOVO REPARTIMENTO - PA, e de outro, como contratada EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, nos termos das cláusulas e condições a seguir fixadas:

Cláusula Primeira - Das Partes e do Fundamento Legal

1.1 - O **MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, CNPJ.: 34.626.416/0001-31**, com sede na Av. Girassóis n. 15, bairro Morumbi, neste ato representado por seu prefeito, o Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, doravante denominado CONTRATANTE, e EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **92.098.441/0001-96**, com sede na, n.º Av. Carlos Gomes nº 700, bairro Auxiliadora, representada neste ato por seu sócio, EDSON PEREIRA NEVES, inscrito na OAB Nº 06448B, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

1.2 - A celebração deste contrato se dá em conformidade com o Processo Licitatório nº 008, decorrente da Inexigibilidade nº 6/2018-008 e de acordo com a Lei 8.666/93, com alterações posteriores.

Cláusula Segunda - Do Objeto

2.1 - O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços advocatícios especializados, consistente prestação de serviços advocatícios especializados, consistentes na propositura de medidas administrativas e/ou judiciais com fins de recuperação/incremento/creditamento das receitas de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH), Royalties e CFEM (*royalties* da energia elétrica e dos recursos minerais) para o município, propondo todas as medidas jurídicas cabíveis, seguindo-a(as) até final decisão e arquivamento, compreendendo a interposição de recursos necessários, execuções e/ou cumprimento de decisão transitada em julgado, além de todas as outras medidas judiciais cabíveis e necessárias à proteção dos direitos da CONTRATANTE, relacionadas estritamente ao objeto deste contrato.

- Compreende ainda nesta prestação de serviços advocatícios, o comparecimento na sede da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, quando solicitado, para fins de participação nas reuniões administrativas a fim de esclarecer dúvidas e/ou explicar o andamento da demanda judicial, desde que relacionadas ao objeto descrito neste contrato, se necessário for.

Cláusula Terceira - Da Dotação Orçamentária e da vigência

3.1 - As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão por conta dos recursos financeiros do Tesouro Municipal, na dotação orçamentária para contratação de serviços de terceiros/pessoa jurídica ou outra que vier a substituí-la, vigente na época do pagamento devido à contratada, visto que o contrato é de resultado, portanto desnecessário o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



comprometimento prévio do orçamento municipal, devendo a Contratante promover todas as medidas necessárias com fins de adequação orçamentária.

Exercício 2020 atividade 2005.041220047.2.067 Manutenção da Secretaria da Fazenda , Classificação econômica 3.3.90.39.00 outros serviços de terceiros de pessoa jurídica.

3.2 - Por se tratar de serviço essencial a administração tributária municipal o prazo de vigência iniciará na data de assinatura deste contrato até o final do mês de dezembro de 2020, sendo que ao final de cada exercício financeiro de prestação dos serviços, o contrato será considerado continuado havendo pendências de pagamentos e/ou demanda judicial em trâmite acerca de ações promovidas pela proponente em nome do Município, relativas ao objeto deste contrato, não podendo ser interrompido o prazo da contratação sob pena de prejuízos para o Município, mesmo no caso de ultrapassar o período de 60 (sessenta) meses, posto tratar-se de serviços contínuos dependentes até mesmo de ações judiciais que podem ultrapassar este período, o que justifica a vinculação do prazo ao tempo de duração e/ou tramitação das ações judiciais relacionadas ao objeto do contrato.

3.2.1. O prazo de duração também está vinculado ao período de cumprimento de sentença ou execução.

3.2.2. O contrato poderá ser rescindido antes dos prazos previstos nos subitens 3.2 e 3.2.1, entretanto, é necessário o aviso prévio de 30 (trinta) dias, formalmente, por qualquer das partes, vinculado ao pagamento de multa contratual prevista na cláusula décima, item 10.2 deste contrato, mais perdas e danos.

Cláusula Quarta - Da Forma de Prestação de Serviços

4.1 - Os serviços serão prestados na sede da contratada, excepcionalmente na sede da contratante e nas cidades em que os processos judiciais tramitarem, notadamente nas capitais Campo Grande e Brasília, quando da prestação de serviços previstos na cláusula segunda deste contrato.

Cláusula Quinta - Do preço e das condições de pagamento

5.1 - Pela prestação dos serviços, descritos nos itens 1 e 2 da proposta apresentada pela CONTRATADA, o CONTRATANTE/MUNICÍPIO pagará a CONTRATADA/ESCRITÓRIO, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor que aumentar/creditar/incrementar na receita da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e/ou Royalties e/ou da CFEM (*royalties* da energia elétrica e dos recursos minerais), compreendendo para fins de aplicação deste percentual o período de reflexo financeiro da medida administrativa ou judicial exitosa, incluindo o tempo de tramitação da medida administrativa ou ação judicial, inclusive cumprimento de decisão judicial, a iniciar assim que ingressar ou creditar os valores ao município, seja administrativamente ou pela auto executoriedade da decisão judiciais e/ou administrativa e assim, sucessivamente, até final parcela, aplicando sempre o percentual contratado sobre o proveito econômico creditado e seu respectivo reflexo no período futuro ou retroativo, inclusive com relação aos valores que o Município deixou de receber a título de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e/ou Royalties e/ou da CFEM (*royalties* da energia elétrica e dos recursos minerais), nos períodos ou anos anteriores, sendo devidos sempre os honorários serão 20% (vinte por cento) dos valores que



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



recuperar, incrementar, creditar ou compensar ao Município, a iniciar assim que ingressar ou creditar os valores ao município;

5.2 - As parcelas mensais serão apuradas observando-se o período de incremento e o valor efetivamente acrescido na arrecadação mensal do município e pagas até o dia 05 (quinto) dia útil subsequente ao protocolo da Nota Fiscal acompanhada do relatório dos serviços, após o recebimento/creditamento dos repasses/valores.

5.3 - Em caso de deferimento de medidas liminares e/ou concessão de tutela de urgência em favor do Município, considerando que serão incrementados valores antes do trânsito em julgado, o Município poderá fazer a opção por consignação dos valores incrementados em juízo, vinculado ao respectivo processo até que se tenha a decisão final ou utilizar dos recursos financeiros de imediato, sendo que neste caso serão devidos os honorários correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o resultado/incremento/creditamento em favor do município, decorrente das medidas exitosas promovidas pela contratada, conforme disposto no item 4.1 desta proposta, cujos valores deverão ser pagos e considerados a título de pró-labore, independentemente do resultado final de cada demanda.

5.4 - Os valores de honorários contidos nesta cláusula sofrerão reajuste monetário pelo índice do INPC legais.

5.5 - O valor da contratação está estimado será 20% dos valores, obrigando-se o Contratante no pagamento a Contratada nos termos previstos nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 desta proposta.

5.6 - O pagamento será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante emissão da respectiva Nota Fiscal.

Cláusula Sexta - Do reajuste e do equilíbrio econômico-financeiro

6.1 - Os valores contratados não serão reajustados, posto que deverão ser pagos de acordo com o valor alcançado com o resultado dos serviços, creditados/incrementados/recuperados ao município, ressalvada a hipótese de inadimplência e/ou pagamento posterior à data de ingresso dos recursos nos cofres municipais e pagamento fora do período previsto neste contrato, sobre as quais incidiram multa, correção e juros, nos termos previstos neste instrumento.

Cláusula Sétima - Das obrigações do contratado

7.1 - São obrigações do contratado, além de outras decorrentes da legislação aplicável:

- I. Cumprir fielmente as especificações constantes da ordem de serviço;
- II. Emitir os documentos fiscais correspondentes;
- III. Arcar com todas as despesas referentes ao pessoal de sua contratação, incluídas as obrigações trabalhistas, previdências, salários e outras.
- IV. Arcar com os prejuízos causados a terceiros e à Contratante, no que se refira à execução do presente contrato ou à qualidade do serviço prestado, desde que comprovada a culpa.
- V. Responder à consultas e/ou elaborar pareceres em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após à consulta;
- VI. A contratada se obriga a enviar seus profissionais à sede da contratante, sempre que necessário for, além dos acompanhamentos, defesas, impugnações e recursos judiciais que se fizerem necessários para a prestação dos serviços;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



a) Quando em virtude de viagens dos advogados da contratada, para cumprimento dos serviços ora contratados, as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação ocorrerão por conta da contratada.

VII. Atender as convocações ou disponibilizar seus profissionais sempre que convocados para prestar os serviços advocatícios contratados.

Cláusula Oitava - Das obrigações do contratante

8.1 - São obrigações da contratante:

- I. Efetuar ao contratado, nos valores e prazos avençados os pagamentos referentes aos serviços prestados, após o recebimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.
- II. Executar a fiscalização dos serviços, transmitindo, por escrito, as dúvidas que surgirem, estando a contratada sujeita a esclarecê-las;
- III. Colocar à disposição dos advogados assessores e consultores da contratada, quando necessário, equipamentos, espaço e local de trabalho adequados à prestação dos serviços "in loco";
- IV. Repassar ao contratado os documentos e informações necessárias à execução dos serviços; e
- V. Promover todas as alterações necessárias no orçamento vigente na época dos pagamentos dos valores devidos à CONTRATADA, com fins de cumprir as obrigações previstas neste contrato, sob pena da multa prevista, mais perdas e danos, além do direito do recebimento dos honorários contratados.

Cláusula Nona - Da rescisão

6.1 - Obedecida a Lei, o presente contrato poderá ser rescindido:

- I. Amigavelmente, por acordo entre as partes,
- II. Por determinação judicial.
- III. *Unilateralmente, pelo CONTRATANTE:*

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei;

c) Quando houver interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração.

Cláusula Décima - Das penalidades

10.1 - Pelo descumprimento total ou parcial do presente contrato, ressalvadas as multas específicas previstas nas demais cláusulas deste contrato, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, de conformidade com a graduação da infração:

10.2.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à CONTRATANTE, as sanções abaixo relacionadas, na forma previstas nas **Seções I e II do Capítulo IV da Lei nº.: 8.666/93**.

a) Advertência por escrito;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



- b) Multa de mora de 1% sobre o valor do contrato por dia de atraso;
- c) Multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Novo Repartimento, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

10.2.2. - Caso a CONTRATADA deixe de entregar ou apresente documentação falsa exigida, enseje o retardamento da execução do objeto do contrato, falhe ou fraude na execução do contrato, comporte-se de modo inidôneo ou cometa fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o município CONTRATANTE, será descredenciado do Cadastro de Licitantes do município CONTRATANTE pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2.4. - As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93:

- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

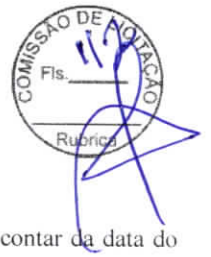
A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, assim como as demais, considerando ser a Prefeitura Municipal a contratante.

10.2.5. - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

10.2.6. - As multas devidas e/ou prejuízos causados à CONTRATANTE serão deduzidos dos valores a serem pagos a CONTRATADA União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do município CONTRATADO e cobrados judicialmente.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



10.2.7. - Caso a Administração determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

10.2.8. - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

10.2.9. - A aplicação das multas previstas na presente cláusula podem ser aplicadas cumulativamente com outra penalidade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93.

10.2.10. - Não serão passíveis de penalização as situações decorrentes de caso fortuito, força maior, devidamente justificadas e comprovadas, a juízo da Administração.

Cláusula Décima Primeira - Do Título Executivo e Do foro

11.1 - Este contrato constitui-se como título executivo extrajudicial, obrigando ainda as partes contratantes, sócios, seus herdeiros e sucessores.

11.2 - As partes elegem o Foro de Novo Repartimento/PA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem justos e contratados, à vista das testemunhas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e fora, para que produza todos os efeitos legais.

Novo Repartimento-PA, 04 de Fevereiro de 2020.

Município de Novo Repartimento
Deusivaldo Silva Pimentel
Chefe do Poder Executivo

EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
CONTRATADA

G



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO



1 - TESTEMUNHA: _____

C.P.F nº.:

2 - TESTEMUNHA: _____

C.P.F nº.:



CERTIDÃO


Certificamos, através da presente, que EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Dr. Nilo Peçanha, 2825 sala 701, na cidade de Porto Alegre / RS, através de seu Diretor Edson Pereira Neves e de sua equipe, presta serviço de consultoria, principalmente na área tributária, para a Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas - AMUSUH, elaborando pareceres, defendendo causas judiciais com sucesso mantendo contato com Prefeitos e atuando como palestrante e moderador de debates no I Fórum Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas.

Os serviços vem sendo realizados desde 2005 até a presente data, por prazo indeterminado.

Por ser verdade, expedimos a presente Certidão.

Brasília, 05 de dezembro de 2011.


Terezinha Sperandio
Secretária Executiva





EDSON PEREIRA NEVES

ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
Reg. OAB/RS Nº 123/85

1
Tribunal de Licitação
15. Nº 115
ABRIL 2017

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DE BRASÍLIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Distribuído por dependência ao

Processo n.º 1014277-28.2017.4.01.3400 (16ª Vara Cível Federal)

**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SEDES DE
USINAS HIDRELÉTRICAS - AMUSUH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob o nº 05.396.702/0001-50 com sede no Setor de Autarquia Sul –
Quadra 04, Edifício Victória Office Tower, salas 1011/1012, Brasília/DF, CEP 70.700-
040, com endereço eletrônico: amusuh@amusuh.org.br, presidida pelo Sr. Lucimar
Antônio Salmória, Prefeito de Abdon Batista, vem respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, através de seu procurador signatário, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARCIAL DO DECRETO N.º 3739/01

Contra a **UNIÃO FEDERAL**, representada pelo
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, com endereço no Setor de Autarquias Sul –
SAS, Quadra 02, Bloco E, Edifício PGU, Brasília - DF, pelas razões de fato e de
direito que seguem:

DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE

A AMUSUH – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
MUNICÍPIOS SEDES DE USINAS HIDROELÉTRICAS foi criada em 29 de novembro
de 1993, registrada e arquivada no 1º Ofício de Brasília, Registro Civil de Pessoas
Jurídicas sob o n.º 00138730, com os seguintes objetivos, dentre outros:



Destarte, como fartamente comprovado através de toda a documentação acostada aos autos, a Autora vem perante V. Exa., embasada na RELEVÂNCIA DO PEDIDO E DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE O ALICERÇAM, confiante na Segurança deste MM. Juízo, requerer que lhe seja deferida a CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *inaudita altera parte*, a fim de evitar danos irreparáveis aos seus associados.

DO PEDIDO

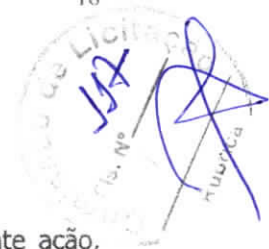
Isso posto, como medida de Justiça e da mais correta interpretação e aplicação do Direito, Requer:

a) a concessão LIMINAR da TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER URGENTE, *inaudita altera parte* para que seja suspensa a aplicação do § 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO 3739/01, POSTO QUE CONTRARIA SUMARIAMENTE O QUE DISPÕE AS LEIS 7.990/89 E 13.360/16, até o trânsito em julgado da presente demanda;

b) Seja declarada a conexão da presente demanda com a ação n.º 1014277-28.2017.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília, tendo em vista que a decisão de uma reflete DIRETAMENTE na decisão da outra;

c) Seja a UNIÃO citada através de seu representante legal no endereço supracitado, para querendo, venha contestar a presente ação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia;

d) que V. Excelência Declare, através de sentença, a nulidade do § 1º do artigo 1º do Decreto 3739/01, tendo em vista a sua ilegalidade, mantendo-se para o cálculo da CFURH os critérios estabelecidos pelas Leis n.ºs 7.990/01 e 13.360/16;



e) Seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, na base de 20% sobre a condenação;

f) Protesta-se pela produção de todos os meios em Direito admitidos de provas.

g) que as intimações provenientes da presente demanda sejam realizadas em nome do Dr. Edson Pereira Neves, OAB/RS 6.448-B, na Avenida Carlos Gomes, 700/502, Bairro Boa Vista, CEP 90.480-000, Porto Alegre/RS, (Fone: 051 – 30290301), e-mail: eprnadogados@hotmail.com;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00

Termos em que,

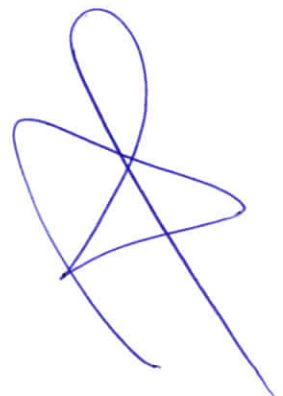
Pede e espera deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2018.

Edson Pereira Neves

OAB/RS 6.448-B

Grace/AMUSUH/Inicial CFURH nulidade decreto





Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1015297-20.2018.4.01.3400 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 7 de Agosto de 2018 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Atos Administrativos (9997) - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009)

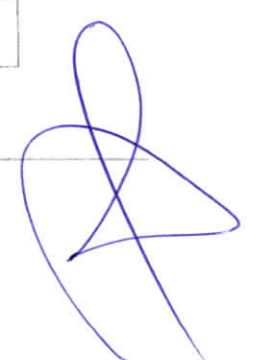
Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDSON PEREIRA NEVES	ADVOGADO
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUNICIPIOS SEDES DE USINAS HIDROELETRICAS - AMUSUH	ASSISTENTE TÉCNICO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	ASSISTENTE TÉCNICO
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
29/11/2019 17:30:37	Conclusos para julgamento
14/11/2019 11:47:17	Juntada de impugnação aos embargos
11/11/2019 16:41:10	Expedição de Comunicação via sistema.
08/11/2019 18:43:52	Proferido despacho de mero expediente
05/11/2019 15:56:57	Conclusos para despacho
05/09/2019 01:11:35	Decorrido prazo de AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL em 04/09/2019 23:59:59.

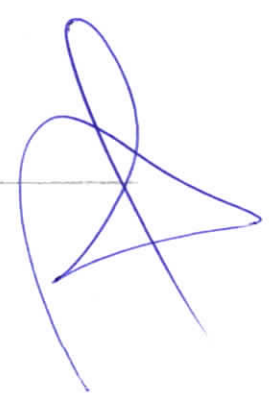
Data de atualização	Movimento
05/09/2019 01:11:35	Decorrido prazo de UNIAO FEDERAL em 04/09/2019 23:59:59.
23/08/2019 23:21:57	Decorrido prazo de ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUNICIPIOS SEDES DE USINAS HIDROELETRICAS - AMUSUH em 12/08/2019 23:59:59.
08/08/2019 15:14:06	Juntada de contrarrazões
15/07/2019 17:53:52	Juntada de embargos de declaração
08/07/2019 12:50:18	Expedição de Comunicação via sistema.
08/07/2019 12:50:18	Expedição de Comunicação via sistema.
08/07/2019 12:50:18	Expedição de Comunicação via sistema.
01/07/2019 19:30:38	Extinto o processo por ausência das condições da ação
25/06/2019 15:08:43	Conclusos para decisão
23/05/2019 17:19:43	Juntada de manifestação
15/05/2019 14:56:14	Proferido despacho de mero expediente
09/05/2019 17:35:53	Conclusos para despacho
09/05/2019 17:02:18	Restituídos os autos à Secretaria
09/05/2019 17:02:18	Cancelada a movimentação processual de conclusão
24/04/2019 18:00:11	Juntada de questão de ordem
08/04/2019 15:15:40	Conclusos para despacho
17/12/2018 14:19:29	Juntada de petição intercorrente
04/12/2018 04:56:05	Decorrido prazo de ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUNICIPIOS SEDES DE USINAS HIDROELETRICAS - AMUSUH em 03/12/2018 23:59:59.
03/12/2018 16:12:49	Juntada de petição intercorrente
03/12/2018 14:56:54	Juntada de petição intercorrente
14/11/2018 16:18:14	Juntada de manifestação
13/11/2018 09:54:28	Juntada de emenda à inicial
29/10/2018 13:03:09	Expedição de Comunicação via sistema.
23/10/2018 18:49:11	Não Concedida a Antecipação de tutela
16/10/2018 15:19:32	Conclusos para decisão
15/10/2018 15:07:18	Juntada de substabelecimento
28/09/2018 16:29:13	Juntada de manifestação
03/09/2018 16:52:56	Juntada de manifestação
17/08/2018 18:51:25	Expedição de Comunicação via sistema.



Data de atualização	Movimento
16/08/2018 13:57:12	Determinada Requisição de Informações
14/08/2018 14:42:21	Conclusos para decisão
13/08/2018 14:04:29	Proferido despacho de mero expediente
10/08/2018 13:38:27	Conclusos para decisão
09/08/2018 16:19:46	Juntada de outras peças
09/08/2018 13:52:56	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
09/08/2018 13:52:56	Juntada de Informação de Prevenção.
08/08/2018 15:39:20	Classe Processual PETIÇÃO CÍVEL (241) alterada para PROCEDIMENTO COMUM (7)
08/08/2018 15:38:38	Classe Processual OPOSIÇÃO (236) alterada para PETIÇÃO CÍVEL (241)
07/08/2018 15:31:01	Recebido pelo Distribuidor
07/08/2018 15:31:00	Distribuído por dependência



Visualizado/Impresso em:09/12/2019 13:25:14





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO** TURVO - PARA, cuja Prefeitura situa-se no endereço Rua Raimundo Ribeiro, 5002A, 01 neste ato representada pelo seu Prefeito ARTHUR DE JESUS BRITO com endereço na _____, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 54366449230, portador do RG n.º 4115776.

OUTORGADOS: **EDSON PEREIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob n.º 123/88, inscrita no CGC/MF sob n.º 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO: Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília, onde são partes a AMUSUH – Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES: Os contidos nas Cláusulas *ad judicium* e *extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, 20 de NOVEMBRO de 2018.



PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Obs: Favor anexar Ata de Posse



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MUNICÍPIO ZORTEA SC. cuja Prefeitura situa-se no endereço RUA OTAVIANO FRANCOISCAI neste ato representada pelo seu Prefeito ELCIDES MANTOVANI com endereço na R. Vinícius de Moraes devidamente inscrito no CPF sob o n.º 294.293.934-91, portador do RG n.º 417.179.

OUTORGADOS:

EDSON PEREIRA NEVES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob n.º 123/88, inscrita no CGC/MF sob n.º 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO:

Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília, onde são partes a AMUSUH – Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES:

Os contidos nas Cláusulas *ad judicia e extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, 20 de Novembro de 2018.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZORTEA - SC

Obs: Favor anexar Ata de Posse

PROCURAÇÃO

133

OUTORGANTE:

MUNICÍPIO ITAPACIQUARA cuja Prefeitura situa-se no endereço AV. ANTONIO ALVES neste ato representada pelo seu Prefeito DE TAVIA, com endereço na _____, devidamente inscrito no CPF sob o n.º S/Nº, portador do RG n.º M. 2.235.708 -

OUTORGADOS:

EDSON PEREIRA NEVES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob nº 123/88, inscrita no CGC/MF sob nº 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO:

Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília, onde são partes a AMUSUH – Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES:

Os contidos nas Cláusulas *ad judicium* e *extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, 20 de NOVEMBRO de 2018.

Carlos Alves de Oliveira
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Obs: Favor anexar Ata de Posses



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO PIRANHAS**, cuja Prefeitura situa-se no endereço (RUA) PRAÇA ITABIRA neste ato representada pelo seu Prefeito DE BRITO, com endereço na DE BRITO devidamente inscrito no CPF sob o n.º 037.401.629-04 portador do RG n.º 509.625-55 P-AH

OUTORGADOS: **EDSON PEREIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob n.º 123/88, inscrita no CGC/MF sob n.º 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO: Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília, onde são partes a AMUSUH – Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES: Os contidos nas Cláusulas *ad judicium* e *extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Maristela Benavides
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS - AL

Obs: Favor anexar Ata de Posse

PROCURAÇÃO

135
MUNICÍPIO DE BITURUNA

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE BITURUNA, cuja Prefeitura situa-se no endereço Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro Bituruna PR, neste ato representada pelo seu Prefeito CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, com endereço na Av. Santos Alberton, 412 - Bairro São Vicente - Bituruna PR, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 990.881.699-34, portador do RG n.º 5.873.746-1.

OUTORGADOS: EDSON PEREIRA NEVES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, DAISE MENEGUSSO NEVES HANS, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e EDSON MENEGUSSO NEVES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob n.º 123/88, inscrita no CGC/MF sob n.º 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO: Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 15ª Vara Federal de Brasília, onde são partes o AMUSUH - Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES: Os contidos nas Cláusulas *ad judicium* e *extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

PROCURAÇÃO

A36
MUNICÍPIO

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO** Itaquira/MT, cuja Prefeitura situa-se no endereço _____ neste ato representada pelo seu Prefeito Humberto Montelone com endereço na R. Maria Gomes S/N Centro devidamente inscrito no CPF sob o n.º 852.935.601-82 portador do RG n.º 4.392.099-5

OUTORGADOS: **EDSON PEREIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob n.º 123/88, inscrita no CGC/MF sob n.º 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

OBJETO: Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 15ª Vara Federal de Brasília, onde são partes a AMUSUH – Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES: Os contidos nas Cláusulas *ad judicium* e *extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, 20 de Novembro de 2018.

[Assinatura]

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Obs: Favor anexar Ata de Posse

[Assinatura]

PROCURAÇÃO

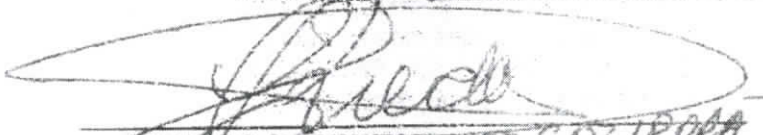
OUTORGANTE: MUNICÍPIO COTIPORA, cuja Prefeitura situa-se no endereço RUA SILVEIRA, neste ato representada pelo seu Prefeito MARTINS, LEO, com endereço na _____, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 385.59007, portador do RG n.º 2004085326.
CPF n.º 908984870005-62

OUTORGADOS: **EDSON PEREIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, **DAÍSE MENEGUSSO NEVES HANS**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/RS sob o n.º 31.711 e **EDSON MENEGUSSO NEVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 56.354, todos sócios de **EDSON PEREIRA NEVES AVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados com registro na OAB/RS sob n.º 123/88, inscrita no CGC/MF sob n.º 92.098.441/0001-96, estabelecida à Avenida Carlos Gomes, 700, cj. 502, Porto Alegre/RS.

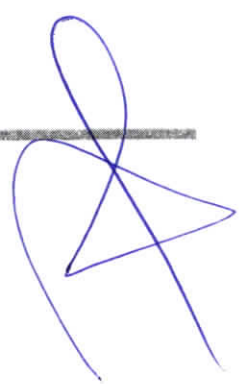
OBJETO: Ingressar como terceiro interessado na Ação Ordinária n.º 1015297-20.2018.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília, onde são partes a AMUSUH – Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e a União Federal, objetivando a declaração de Nulidade do decreto n.º 3739/01, tendo em vista a contrariedade deste ao que dispõe as Leis n.º 7.990/89 e 13.360/16.

PODERES: Os contidos nas Cláusulas *ad judicia e extra*, mais os especiais de receber, dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromisso, e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Brasília, 22 de NOVEMBRO de 2018.


PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIPORA
JOSÉ CARLOS BREDA

Obs: Favor anexar Ata de Posse





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIAIS

CONTRATO QUE FAZEM DE UM LADO EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S E DE OUTRO O MUNICÍPIO DE TUCURUI / PA.

O MUNICÍPIO DE TUCURUI / PA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.251.632/0001-41, com sede na Tv Raimundo Ribeiro de Souza, 01 - St Isabel, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito ARTUR BRITO, brasileiro, doravante denominado **CONTRATANTE** e **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.098.441/0001-96, com sede em Porto Alegre, RS, na Av. Carlos Gomes, 700, sala 502 - Platinum Tower - CEP 90.480-000, neste ato representada por seu administrador, Dr. Edson Pereira Neves, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o n.º 6.448-B, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**.

Declaram por este instrumento ter justo e acertado entre si o presente contrato de prestação de serviços judiciais, mediante as cláusulas e condições a seguir:

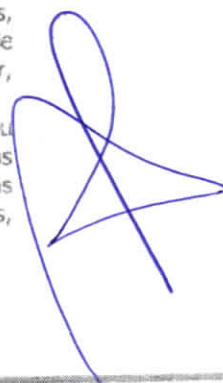
CLÁUSULA PRIMEIRA. Do objeto.

Prestação de serviços administrativos e advocatícios pela CONTRATADA, com uso, sempre que necessário, de software de gestão digital de fiscalização do movimento econômico-fiscal, com acesso via web, objetivando o aumento do Valor Adicionado do ICMS do Município. Os serviços a serem prestados incluem:

- 1) O controle da execução das atividades de fiscalização municipais do movimento econômico-fiscal próprio de ICMS do Município, a serem realizados sobre contribuintes do ICMS, inscritos ou não no cadastro estadual, que realizam operações, no território do Município, inseridas no campo de incidência do ICMS, nos anos base de 2016 e 2017;
- 2) A notificação de contribuintes do ICMS para apresentação e análise dos seus movimentos econômico-fiscais declarados em escriturações fiscais digitais e documentos fiscais eletrônicos, obrigando-se a acompanhá-las até o seu atendimento;
- 3) A conferência das escriturações fiscais e demais informações relativas ao cálculo do Índice de Valor Adicionado, analisando as operações de entrada e saída conforme os códigos fiscais de operação e prestações definidos em legislação estadual, considerando as exclusões e ajustes do cálculo do valor adicionado e sua informação à Secretaria Estadual da Fazenda, tais como valores de substituição tributária e IPI de entrada e saída, operações com suspensão, não incidência, ativo imobilizado, material de uso e consumo, energia elétrica e comunicação e operações outras que sejam excluídas do movimento econômico-fiscal, para permitir ao Município proceder, tempestivamente, se necessário, a impugnação administrativa ao cálculo do índice de valor adicionado;
- 4) A conferência do Valor Adicionado devido por contribuintes do Simples Nacional, obrigados à declaração do PGDAS-D e DIFIS< conforme os valores apurados pela Secretaria da Fazenda Estadual;
- 5) Identificação dos transportadores e seus valores de serviços intermunicipais prestados, com início no Município, bem como os tomadores de serviço de transporte no Município, conforme declarado em suas escriturações fiscais, buscando identificar o real movimento econômico-fiscal originado de operações de serviço de transporte intermunicipais iniciadas no Município, e proceder, tempestivamente, se necessário, a impugnação administrativa;
- 6) Propor medidas de ajustes cadastrais relacionadas a contribuintes do ICMS, ou denúncias de suas irregularidades cadastrais ou de escrituração, junto aos órgãos competentes, notadamente para identificar contribuintes do ICMS omissos de suas inscrições estaduais, obrigações acessórias ou regularidades fiscais ou cadastrais,







com reflexos nas declarações de movimentos econômico-fiscais devidas ao Município;

- 7) Propor todas as medidas judiciais, para serem incluídos no valor adicionado de ICMS do Município, os movimentos econômico-fiscais que deixaram de ser declarados ou o foram de forma equivocada, devendo acompanhar todos os processos, em todas as instâncias, até o seu trânsito em julgado.

CLÁUSULA SEGUNDA. Do preço e forma de pagamento.

Pelos serviços acima descritos serão pagos honorários advocatícios à CONTRATADA da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, durante o período de 19 (dezenove) meses, sendo a primeira parcela devida no dia 31 de julho de 2018, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- 15% (quinze por cento) sobre os benefícios advindos no período (ano base de 2017 e 2018), sempre após o recebimento pelo Município. Este aumento será apurado de acordo com o aumento efetivamente ocorrido, em função dos serviços comprovadamente efetuados pela Contratada e confirmado por parecer de servidor da Secretaria da Fazenda Municipal, sendo devido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA. Do Prazo

O prazo deste contrato será de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, se necessário, até o trânsito em julgado da ação principal e execução de sentença.

CLÁUSULA QUARTA. Do fundamento legal.

A presente contratação far-se-á mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, c/c art. 13 da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, em razão da notória capacitação técnica da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA. Das obrigações do CONTRATANTE

- a) colocar à disposição da CONTRATADA todos os documentos que forem solicitados, em função dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- b) fornecer todos os subsídios, informações, instrumentos, documentos e registros necessários ao bom desempenho das atividades da CONTRATADA, em tempo hábil, por quem de direito e dever, e sob a devida responsabilidade;
- c) realizar, pontualmente, o pagamento devido em decorrência da realização dos serviços contratados;
- d) manter sigilo sobre as condições contratuais, metodologias e técnicas empregadas pela CONTRATADA na execução dos serviços aqui previstos;
- e) dispensar bom atendimento e cortesia aos profissionais da CONTRATADA, ou àqueles por este especialmente indicados, para o desempenho das tarefas necessárias ao bom desenvolvimento dos serviços;
- f) fornecer à CONTRATADA relação de todas as iniciativas, processos administrativos e/ou judiciais em andamento que tenham, ou possam ter relação ou implicação direta com os assuntos objeto desta contratação, a fim de evitar a superposição ou a duplicação no exercício de pretensões, ou na efetivação de pedidos;
- g) nomear um representante para acompanhar e fiscalizar o presente Contrato;
- h) arcar com os custos decorrentes de pagamento de honorários periciais, se preciso for, para o bom e fiel desempenho do objeto contratado.

CLÁUSULA SEXTA. Das obrigações da CONTRATADA

- a) manter em seus arquivos os documentos que comprovam a sua notória especialização, inclusive com todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal;
- b) recolher a procuração do CONTRATANTE, que outorgará poderes à CONTRATADA para ajuizamento da ação objeto do contrato, bem como a ata de posse e diploma do representante legal do CONTRATANTE;
- c) aplicar seus melhores esforços para a consecução do presente contrato, observadas as condições aqui assumidas;

- d) manter sigilo sobre todas as informações e dados a que tiver acesso relativas à CONTRATANTE;
- e) indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica.

CLÁUSULA SÉTIMA. Da fiscalização.

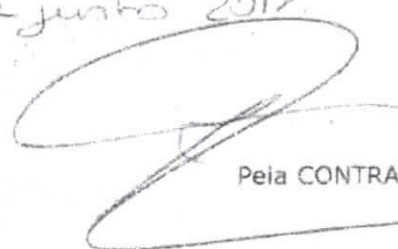
O CONTRATANTE exercerá ampla fiscalização dos serviços executados pelo CONTRATADA, o que não a exime da responsabilidade pelos atos praticados.

Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato, as partes elegem o Foro de Brasília / DF.

E assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento datilografado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Data..... 25 de junho 2012

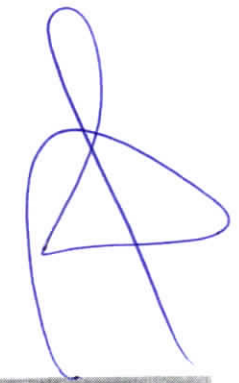

Pelo CONTRATANTE


Peia CONTRATADA

Testemunhas:

1- 
CPF: 95959777053

2- _____
CPF: _____



CURRICULUM VITAE

Edson Pereira Neves
OAB/RS 6448-B

DADOS PESSOAIS

- Data de Nascimento: 16/02/1939
- Naturalidade: Cuiabá / MT
- CPF: 000456089-20
- Endereço profissional: Av. Carlos Gomes, 700 sala 502
90480-000 – Porto Alegre - RS

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (1963);
- Faculdade de Jornalismo da Universidade Federal do Paraná (1965);

CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

- Promovido pela Reitoria da Universidade Federal do Paraná, sobre "Introdução à Ciência do Direito (junho de 1961);
- Promovido pela Reitoria da Universidade Federal do Paraná, sobre o tema Direito Tributário (dezembro de 1962);
- Promovido pela Reitoria da Universidade Federal do Paraná, sobre Classificação Científica das Ações e das Sentenças (dezembro de 1960);
- 1º Congresso Sul Riograndense de Direito Tributário, promovido pela OAB/RS, Instituto dos Advogados e Faculdade de Direito da UFRGS (1979);
- Promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, curso de Revisão em Direito Processual Penal (setembro de 1979);
- 1º Congresso Nacional de Direito do Menor, realizado em Porto Alegre (novembro de 1979), numa promoção da OAB/RS e IARGS;
- II Seminário de Estudo Latino-Americano: "Estado, Informática, Comunicação e Sociedade Civil na América Latina", promovido pelo Curso de Pós-Graduação em Antropologia, Política e Sociologia da UFRGS (agosto de 1981);
- Participou do Foro de Debates sobre Direito das Sucessões, promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (1983);

CURSOS ESPECIALIZADOS

- "Seminário de Relações Industriais" – Federação do Estado do Paraná (abril de 1963);
- "Curso de Administração Financeira" – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;
- "Curso de Especialização da Profissão de Administração" – Conselho Nacional de Pesquisas (dezembro de 1967);
- "Curso de Oratória" – Associação dos Dirigentes de Vendas do Brasil (abril de 1966);
- "XVI Ciclo de Estudos sobre Segurança e Desenvolvimento" – Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (1967);
- "1º Simpósio Nacional sobre Formas de Governo e Sistemas Eleitorais" – Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (setembro de 1981);
- "Seminário sobre Modernização Administrativa" – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (agosto de 1983);
- "Curso de Técnicas Legislativas" – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (julho de 1983);
- "Seminário sobre Administração por Objetivos na Organização Pública" – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (agosto de 1983);
- "Ciclo de Extensão Cultural" – ADESG (agosto e setembro de 1983);
- "II Seminário de Atualização para Dirigentes de Associações Comerciais" – Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul (1983);
- "V Encontro sobre Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público" – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (novembro de 1983);

- "Seminário para o Desenvolvimento de Dirigentes da Administração Pública" – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (1983);
- "Ciclo de Debates sobre o Momento Econômico Brasileiro e do Mercado de Capitais" – Bolsa de Valores do Extremo Sul;
- "I Foro Nacional de Debates sobre o Voto Distrital" – Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (1983);
- "Seminário sobre Treinamento Vocacional" – a convite do Governo Japonês, em Tokyo (agosto e outubro de 1984);
- "Seminário sobre Planejamento Tributário Nacional" – realizado por consultores tributaristas da Oliveira Neves, Fagundes e Arap Consultoria Jurídica Empresarial, em São Paulo (agosto de 1996);
- "Contribuições Sociais – Questões Atuais" – realizado pela Dinheiro Vivo, em São Paulo (setembro de 1996);
- "Problemas de Processo Judicial Tributário" – promovido pela Dialética, em São Paulo (setembro de 1996);
- "Seminário Pré-Sai e o Futuro do Brasil" – os projetos, o potencial de exploração e a importância do petróleo para o país que desejamos no futuro – setembro de 2009;
- X Congresso Brasileiro de Municípios – o Brasil de todos passa por aqui - setembro de 2009;

ATIVIDADE PROFISSIONAL

- Sócio- Titular da Edson Pereira Neves Advogados e Consultores S/C, desde 1987;
- Consultor da Associação Nacional dos Municípios Produtores – ANAMUP;
- Consultor da Associação dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas – AMUSUH;
- Palestrante em seminários, eventos e congressos para várias entidades municipais;
- Consultor Jurídico, colaborador e articulista da revista de publicação nacional Correio dos Estados e Municípios;
- Autor de diversos artigos sobre temas de interesse dos municípios;
- Procurador em diversas ações contra a Petrobras e outros, na busca do aumento do valor adicionado de Municípios;
- Advogado militante durante 25 anos na Justiça Federal, na defesa dos interesses dos Municípios, bem como nos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;
- Consultoria jurídica a diversos municípios do país. Atua presentemente em 12 (doze) Estados, com diversas parcerias locais;
- Membro do Instituto dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul;
- Sócio da Associação Riograndense de Imprensa – ARI, sob nº 800;
- Consultor da União Nacional de Prefeitos Empreendedores – UNAPE.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diploma de Advogado Jubilado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, por seu Egrégio Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento n° 111/2006,

confere a sua Excelência

Edson Pereira Neves

o presente diploma como reconhecimento de perseverança no exercício da profissão.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 2016.



RIO GRANDE DO SUL

Ricardo Ferreira Breier
Presidente

243
Fls. N°
TV
L. 11.340/06

21.1.2016



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 - Centro CEP 59500-000.
Fones (084) 3521-6651/6652/6653/6654 Fax (084) 3521-6650
CNPJ/MF: 08.184.434/0001-09



ATESTADO

Atestamos, pelo presente, que o escritório de EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, estabelecido na Avenida Carlos Gomes, 700 sala 502, na cidade de Porto Alegre/RS, prestou, com sucesso, serviços judiciais no Proc. Nº 2013.51.01.116564-2 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro), movido contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP, propiciando para o município significativas diferenças de royalties.

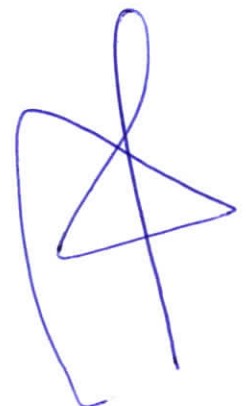
Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Macau/RN, 03 de junho de 2014.



Kerginaldo Pinto do Nascimento

Prefeito Municipal



143
[Handwritten signature]

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que o escritório de EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 700, sala 502, na cidade de Porto Alegre/RS, foi contratado e prestou serviços judiciais no Proc. Nº 2013.51.01.116574-5 (17ª Vara Federal do Rio de Janeiro), movido contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP, referente a diferenças de royalties, com benefícios advindos para o nosso município decorrentes dos trabalhos desenvolvidos.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Guamaré, 19 de maio de 2014.

[Handwritten signature]

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA

Prefeito Municipal

[Handwritten signature]





**MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ATESTADO

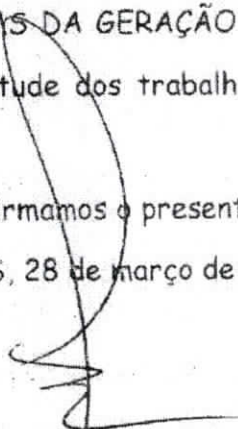


Atestamos, para os devidos fins, que o escritório de **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 502, CEP 90.480-000, Bairro Boa Vista, Porto Alegre / RS, foi contratado no ano de 2010 para defender o Município de Pinhal da Serra em demanda proposta pelo Município de Anita Garibaldi, onde este buscava dividir o valor adicionado de ICMS proveniente da geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Barra Grande, discutindo a respectiva localização da UHE.

Atestamos que, após farta instrução do processo, houve sentença de improcedência para o Município de Anita Garibaldi, CONTINUANDO O MUNICÍPIO DE PINHAL DA SERRA A RECEBER 100% DA DECLARAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DE ICMS DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UHE BARRA GRANDE, em virtude dos trabalhos e eficiência do respectivo escritório e sua equipe.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Pinhal da Serra-RS, 28 de março de 2016.


IVANDRO BIRCK

Prefeito da PINHAL DA SERRA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA



CERTIDÃO

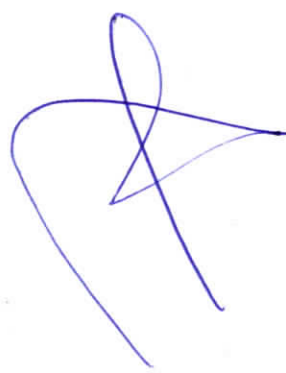
Certificamos, pela presente, que **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório profissional na Avenida Protásio Alves, 2561, cj. 604, na cidade de Porto Alegre / RS, através de seu Diretor Edson Pereira Neves e de sua equipe, vem prestando, com sucesso, os serviços judiciais e extrajudiciais na ação promovida pelo Município de Agudo sobre o direito ao valor adicionado do ICMS proveniente da Usina Hidrelétrica Dona Francisca.

Certificamos, ainda, que recebemos eficiente e ampla orientação sobre o valor adicionado do ICMS não declarado por empresas que operam no território do Município, aumentando assim nosso Índice de Participação no ICMS do Estado.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão.

Nova Palma, 03 de setembro de 2009.


**Prefeito Municipal
Elder José Grêndene**





10. Nº 100
RUBRICADO

9º Tabelionato Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Av. Venâncio Aires, 1185 Fones: (51) 3331.2535 - 3024.0555
CEP 90040-183 E-mail: tabelionato@notabelionato.com.br

A presente cópia reproduz fielmente o original com o qual foi conferida. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 04 de novembro de 2009
Thiago Müller de Silva, escrivão autorizado
Emai.: R\$ 2,60 + Selo digital R\$ 0,20 Valor: 01002004.77784

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO


Handwritten signature and stamp in blue ink.

CERTIDÃO

Certificamos, através da presente, que EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 92.098.441/0001-96, estabelecido na Avenida Protásio Alves, 2561, cj. 604, na cidade de Porto Alegre/RS, através de sua equipe, prestou com sucesso os serviços judiciais e extrajudiciais movidos contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de apuração e cobrança de valores devidos a título de diferenças de repasse de ICMS proveniente da não inclusão no cálculo do Índice de Participação dos Municípios dos valores adicionados referentes às operações praticadas pela Usina de Fontes pertencente a Light Serviços de Eletricidade Ltda., conforme consta no processo judicial n° 1999.001.108.704-4 que tramitou na 11ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão.

Pirai, 04 de setembro de 2009.


ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

Período : 1994 a 1999

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

150

CERTIDÃO

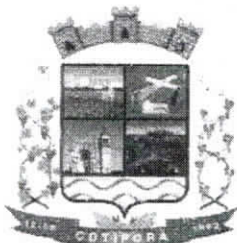
Certificamos, pela presente, que EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.098.441/0001-96, com escritório na Avenida Carlos Gomes, 700 sala 502, em Porto Alegre - RS, interpôs Ação Judicial contra a União Federal e Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL na Justiça Federal, buscando diferenças de Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos - CFURH, sobre a área alagada em nosso território.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Três Lagoas, 19 de julho de 2019.

Procurador Municipal

Luiz Henrique de Lima Gusmão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Cotiporã


"Aqui a vida é melhor."

CERTIDÃO

Pela presente, certificamos que **EDSON PEREIRA NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/S**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 92.098.441/0001-96, com sede na Av. Carlos Gomes, 700 – sala 502, em Porto Alegre / RS, atua em processo judicial contra a União Federal e ANEEL, representando os interesses de nosso Município, para fins de obtenção de diferenças da CFURH (Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos) incidente sobre a área alagada em nosso território.

Por ser verdade, expedimos a presente Certidão.

Cotiporã, 05 de agosto de 2019.



José Carlos Breda

Prefeito Municipal